



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

*A. Após as Emendas
Diretor da Área Civil.
Em 10/12/2019*

DESEMBARGADOR LUIZ NORONHA DANTAS

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na Av. Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20.020-080 – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.981/0001-37, vem, por seus procuradores abaixo assinados, com fulcro no art. 122 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sugerir o presente

PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO DE VERBETE SUMULAR

que tem por objeto a criação do verbete sumular da “teoria do desvio produtivo do consumidor”, posto que o tema corresponde à jurisprudência dominante e a decisões reiteradas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos padrões decisórios do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça Estaduais e outras fontes, todas colacionadas abaixo e, conforme as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB/RJ

1. A Lei nº 13.105 de 2015, no art. 926, §1º, positiva que a edição de enunciado de súmula segue os pressupostos do respectivo regimento interno. Por sua vez, o Regimento Interno do TJRJ, em seus artigos 121 e 122, enumera o objeto e os legitimados para apresentação da sugestão de procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular do referido Tribunal, veja-se:

Lei 13.105 de 2015:

Art. 926 - Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

RITJRJ:

Art.121- Será objeto de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

Art.122- O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

2. Assim, conclui-se que há expressa determinação pela principal lei de ritos quanto à sumulação¹, bem como a autorização regimental para a proposição do presente procedimento de inclusão de verbete sumular no âmbito do TJRJ.

¹Regimento interno do STJ Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839> :<Art. 172. A



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

II. DO OBJETO DA DEMANDA

3. Trata-se de Procedimento que tem por objeto a inclusão de verbete sumular referente à “Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado e da Vida Alterada”². Tema original criada pelo advogado Dr. Marcos Dessaune³ em obra do mesmo título.

4. A simulação de um determinado tema, após todo o devido processo legal / regimental do respectivo Tribunal, tem como um dos alicerces a expressa previsão constitucional do art. 5, LXXVIII⁴, eis que determina a criação de meios (mecanismos) com fins de garantir a razoável duração do processo, bem como sua celeridade, focando na segurança jurídica das decisões⁵ (interlocutória, sentença ou acórdão) dos tribunais.

Corte Especial, que se reúne com a presença da maioria absoluta de seus membros, é dirigida pelo Presidente do Tribunal. Parágrafo único. No julgamento de matéria constitucional, intervenção federal, ação penal originária, sumulação de jurisprudência e alteração ou cancelamento de enunciado de súmula e incidente de assunção de competência, será exigida a presença de dois terços de seus membros.>. Acesso em 17 jul. 2019.

²DESSAUNE, Marcos: *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor – O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. 2.ed. rev. e ampl. Vitória, ES, 2017.

³Autor da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, do Código de Atendimento ao Consumidor (CAC) e das Histórias de um Superconsumidor. Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá e diplomado em Business pela Indiana University. Aperfeiçoado em Qualidade de Atendimento ao Cliente pela Disney University e pela Fundação Getúlio Vargas. Treinado em Resolução de Conflitos Administrativos pelo Ombudsman Federal da Bélgica e pelo Provedor de Justiça de Portugal. Membro do Instituto Brasilcon. Membro da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB. Advogado, mediador, consultor e palestrante na área de Relações de Consumo. Disponível em :<<http://marcosdessaune.com.br/>>. Acesso em 16 set. 2019.

⁴Constituição Federal - Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>: Art. 5º (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁵Código de Processo Civil - Lei 13.105 de 2015. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;>: Acesso em 17 jul. 2019.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

5. Temos no atual CPC uma clara preocupação do legislador quanto a Constitucionalização do sistema processual, para tanto basta ser observado o que dita o art. 1º da Lei 13.105/2015. Tal sentimento é gerado pela necessidade de haver uma congruência entre o CPC/2015 e os ditames da própria Constituição, que, entre diversos, almeja estabelecer métodos que viabilizem a celeridade da tramitação do processo dentro de um tempo razoável. Neste contexto cabe aos tribunais o dever de uniformizar a sua jurisprudência, mantendo-a com estabilidade, integridade e coerência. Mas este comando não foi idealizado para servir apenas de referência normativa. Pois um dos mecanismos legitimados para a já dita celeridade processual são as súmulas sendo mais técnico, os enunciados de súmula. Para a sua formação é necessário a identificação e estudo de sua expressa previsão no CPC, junto ao seu art. 926.

6. Vamos compor a sua compreensão a partir do seguinte silogismo: todo enunciado de súmula é editado a partir das correspondentes jurisprudências dominantes de um Tribunal, que necessitam de precedentes circunstanciais fáticos para a sua construção. Logo, temos os seguintes axiomas provenientes de Câmara⁶:

O enunciado de súmula, de outro lado, não é uma decisão tomada em caso prévio. O que se tem ali é um extrato de diversas decisões. Esclareça-se melhor este ponto. A súmula é, na verdade, um repositório de enunciados que representam um resumo da jurisprudência dominante de um tribunal. Súmula não é jurisprudência, mas um extrato da jurisprudência dominante de um tribunal. E, principalmente, súmula não é precedente. O enunciado de súmula não é nem mesmo jurisprudência. Ele é, como vem sendo reiteradamente afirmado, um extrato da jurisprudência dominante de um tribunal.

⁶CÂMARA, Alexandre Freitas: *Levando os padrões decisórios à sério*. 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 220-221.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

segundo este mesmo anuário, desde 2009, o TJRJ está, com pequena variação, em primeiro lugar como Tribunal mais produtivo do país, segundo o “Justiça em Números de 2019 ano base 2018”, pela décima vez consecutiva¹¹. Com a aprovação da criação desta súmula, o TJRJ estará, mais uma vez, na vanguarda da justiça brasileira e alinhada com os objetivos propostos pela Emenda Constitucional nº 45/2004 de razoabilidade quanto a duração do processo através do mecanismo da sumulação que garantam celeridade na tramitação pela segurança jurídica.

11. A “Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor” é aplicada em padrões decisórios no STJ, TJRJ, Tribunais de Justiça Estaduais, Tribunais Regionais Federais, Tribunal Trabalhista e em notícias nacionais e internacional, como se verá nos itens 6 e 7.

12. Destacamos que a teoria ultrapassou a sua intervenção nas relações de consumo e cruzou o oceano atlântico. Sendo empregada na seara dos Tribunais trabalhista e de direito administrativo (anexo 5) e tendo despertado interesse em Portugal (anexo 6.4).

13. Neste cenário, a Ordem dos Advogados do Brasil, no cumprimento de suas funções institucionais e, em defesa das prerrogativas dos advogados do Estado

deste particionamento é o de estabelecer métricas comparativas estabelecendo os tribunais em grande, médio e pequeno porte. Evitando-se comparações de desempenho de tribunais pequenos como os de Roraima (TJRR) e do Acre (TJAC), com os possuem estrutura diferenciada como os Rio de Janeiro (TJRJ) e o de São Paulo (TJSP), pois são considerados de grande porte. Para tal particionamento foram considerados os seguintes parâmetros: dados anuais da despesa total da Justiça; casos novos; processos em tramitação; quantidade de magistrados e servidores, inclusive estagiários e terceirizados e número de servidores da área judiciária. Foi empregada a técnica estatística de análise de componentes principais. Pelos critérios atuais (Justiça em Números 2018⁹), o primeiro grupo (grande porte) é formado pelos tribunais de São Paulo (TJSP), Rio de Janeiro (TJRJ), Minas Gerais (TJMG), Rio Grande do Sul (TJRS) e Paraná (TJPR).

¹⁰CNJ - Anuário justiça em números. Disponível em :<<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros/>>: Acesso em 30 set. 2019.

¹¹Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro :<<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6647017>>: Acesso em 3- set. 2019.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

do Rio de Janeiro, e do Estado Democrático de Direito, entende que o desvio produtivo do consumidor deve ser sumulado, posto que o tema corresponde à jurisprudência dominante, de acordo com as motivações, doutrina aplicável e precedentes necessários a seguir expostos.

III. DA INCLUSÃO DO VERBETE SUMULAR – “O DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR GERA DANO MORAL LATO SENSU, PELA PERDA DO SEU TEMPO VITAL, É PRESUMÍDO E INDENIZÁVEL IN RE IPSA”

14. Em uma breve exposição, a relação de consumo tem na Lei nº 8.078 de 1990¹² a sua principal positivação. Para o seu emprego é necessário a existência de um consumidor, conforme artigos 2º¹³, 17º¹⁴ e 29º¹⁵ e de um fornecedor, art. 3º e parágrafos¹⁶. Neste viés, é necessário que o fornecedor exerça a sua atividade de forma a satisfazer as necessidades do consumidor de forma lícita, satisfatória e com a qualidade esperada atingindo assim a legítima expectativa da boa-fé do consumidor.

¹²Código de proteção e defesa do consumidor - Lei 8.078 de 1990. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>: Acesso em 27 jul. 2019.

¹³Lei 8.078 de 1990 - Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

¹⁴Lei 8.078 de 1990 - Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

¹⁵_____ - Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

¹⁶_____ - Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

15. Nesta relação o fornecedor não deve atuar de maneira a gerar qualquer tipo de dano ao consumidor. Seja pelo bem de consumo por si (produto / serviço), seja pela solução de problemas que não deveriam existir, mas, em existindo, que tenha uma solução no menor espaço temporal possível. Pois o consumidor deve empregar o tempo de sua existência a qualquer tipo de atividade, exceto para resolver problemas que, repetimos, sequer deveriam ser impostos na vida social e normal do consumidor, mas em havendo devem ser de pronto resolvidos, dano cuja existência possa ser atribuída de forma culposa ou dolosa.

16. Neste cenário, tem-se que o fornecedor omite, dificulta ou recusa a resolução do problema original em prazo razoável com a expectativa do consumidor¹⁷, gerando assim o desvio produtivo do consumidor, em decorrência do seu tempo vital desperdiçado por ser: finito, inacumulável e irrecuperável que será estudado no item a seguir.

III.I. PRESSUPOSTOS DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR –
TEMPO E VULNERABILIDADE

17. Diante do contexto da existência do dano, o consumidor, não raro, tem a solução da situação em mãos exclusivas do fornecedor, que não a resolve ou demora um tempo muito além do necessário e muito aquém da expectativa do consumidor. E pior, uma vez empregado para este fim este tempo é totalmente irrecuperável, nas palavras do seu autor tem-se¹⁸:

O desvio produtivo do consumidor tem origem quando o fornecedor cria um problema de consumo potencial ou efetivamente lesivo e não o resolve

¹⁷Op. cit. Pág. 235.

¹⁸Op. cit. Pág. 246.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

espontânea, rápida e efetivamente, deixando para o consumidor o custo temporal, operacional e material de fazê-lo.

18. O tempo em questão é o ponto nevrálgico da teoria do desvio produtivo do consumidor, eis que este “desvia”¹⁹ de quaisquer atividades direcionando esforços, intelectualidade, paciência entre outros para um evento a que não deu causa e sequer é o responsável, pelo qual define-se²⁰:

Essa série de condutas caracteriza o “desvio dos recursos produtivos do consumidor” ou, resumidamente, o “desvio produtivo do consumidor”, que é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital – que é um recurso produtivo – e se desvia das suas atividades cotidianas – que geralmente são existenciais.

19. Tal desvio temporal confronta a liberdade no exercício de atividades lícitas a que qualquer pessoa, diga-se consumidor, tem, pode e deve direcionar seu tempo, seja para momentos de, por exemplificação: atividades profissionais (laborativas / estudantis); descanso (físico) e lazer (prazer).

20. Acrescenta-se ao critério tempo a vulnerabilidade que é ínsito ao consumidor, sendo tipificado no art. 4, I²¹ e no art. 39, IV²² da Lei nº 8.078 de 1990²³. Na primeira previsão legal temos que a hipótese geral de que todo consumidor, independentemente de seu *status* (técnica, social ou financeira) é

¹⁹EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Revista direito em movimento. Volume 17 – Número 1. 1º semestres / 2019. Disponível em :<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_15.pdf>: Acesso em 22 set. 2019.

²⁰Idem.

²¹Lei 8.078 de 1990 – Código de Proteção e defesa do consumidor – art. 4º, I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

²² – art. 39, IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

vulnerável, dado o seu reconhecimento no mercado de consumo, e com relevância principiológica. A segunda hipótese é concernente ao consumidor hipervulnerável, exemplificado como a pessoa idosa, a criança, enfermo, ou, ainda de baixa intelectualidade.

21. A consequência do preenchimento dos pressupostos (tempo e vulnerabilidade) para a configuração do desvio produtivo do consumidor é o da impossibilidade deste em utilizar livremente a sua vida de acordo com os seus interesses particulares. E a partir desta situação a que não deu causa a sua singela constatação gera dano extrapatrimonial *in re ipsa*, distinto do dano moral, e que será trabalhado no item seguinte.

IV. DISTINÇÃO ENTRE DANO MORAL E DANO EXTRAPATRIMONIAL
PELO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR

22. O dano moral é autônomo, sendo positivado em diversas normas, desde a Constituição Federal (art. 5, inciso X), perpassando pela Lei nº 10.406 de 2002, no ato ilícito (artigos 186 e 927), no capítulo dedicado aos direitos da personalidade (artigos 11 ao 21) e, finalizando, (considerando a temática central) da Lei 8.078 de 1990 (art. 6, incisos VI e VII). Tais fundamentos direcionam ao raciocínio que haverá dano moral quando resultar de violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, e com isso caracteriza-se o abalo psicológico, atingindo a integridade psicofísica, havendo ato ilícito pertinente aos direitos da sua personalidade e, em especial, nas relações de consumo como seu direito básico. É de caráter subjetivo quanto a sua conceituação, desde que permeiem as previsões dispostas.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

23. Acerca do dano moral, um importante passo foi dado com o cancelamento da súmula 75 do TJRJ²⁴. Posto que o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro se desalinhou dos precedentes em série de que muitos danos impostos ao consumidor seriam de mero dissabor / mero aborrecimento, abrindo espaço para a verdadeira premissa do dano moral, qual seja, aquela destinada a compensar o consumidor pela lesão aos direitos da personalidade.

24. De outra sorte, o dano extrapatrimonial, como consequência do desvio produtivo do consumidor, é, considerando os padrões decisórios dos tribunais avaliados bem como de outras fontes (anexo 6), como modalidade autônoma de dano, sendo caracterizada não por lesão aos direitos da personalidade, mas sim na lesão imposta pela dispendido do tempo / hora imprescindível a sua vida social normal com a solução de tema a que não deu causa e, muito menos, tem condições de resolver sozinho e que traz consequências personalíssimas (individuais) com corolário de danos coletivos. Sendo este dano extrapatrimonial certo, imediato, injusto e indenizável *in re ipsa*, a distinção é clarificada pelo autor da teoria²⁵:

Na perspectiva da melhor doutrina atual, a lesão antijurídica ao tempo que dá suporte à vida, enquanto atributo da personalidade humana, caracteriza o dano moral, ao passo que a lesão antijurídica às atividades existenciais da pessoa consumidora configura o dano existencial.

25. Nesse sentido, a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor adotada pelos tribunais relacionados no item 7, reconhece a existência de danos

²⁴TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo 0056716-18.2018.8.19.0000. Disponível em :<<http://www1.tjrj.jus.br/gedvisaweb/frmFramenavegador.aspx?id=717FC5025D122046>>: Acesso em 20 out.2019

²⁵EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Revista direito em movimento. Volume 17 – Número 1. 1º semestre / 2019. Disponível em :<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_15.pdf>: Acesso em 22 set. 2019.

12



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

extrapatrimoniais *in re ipsa* quando ocorre “tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores e que constitui dano indenizável”. Assim, nas relações de consumo, não faz o menor sentido que o consumidor perca seu tempo — já escasso e irrecuperável — para tentar resolver problemas decorrentes dos bens concebidos exatamente com o objetivo de lhe poupar tempo.

26. Logo, há distinção entre dano moral e o dano extrapatrimonial (*in re ipsa*) pelo desvio produtivo do consumidor.

V. DA DOUTRINA APLICÁVEL

27. Considerando a necessidade de um viés doutrinário, para bem definir o tema, colacionamos textos de eméritos estudiosos desta proposição. Iniciemos pela Claudia Lima Marques²⁶, pós-doutora pela Universidade de Heidelberg:

Na obra pioneira sobre o tema no Brasil, Marcos Dessaune demonstrou a existência de situações que importam em um “prejuízo temporal” ao consumidor, as quais não se enquadram nos conceitos tradicionais de dano material, de perda de uma chance ou de dano moral. No seu entendimento haveria “uma nova e importante modalidade de dano [até então] desconsiderada no Direito brasileiro: o desvio dos recursos produtivos do consumidor, ou resumidamente, o “desvio produtivo do consumidor.”

(...)

Não há dúvida de que o tempo é valor na sociedade atual e compõe o dano ressarcível nas relações de consumo, de modo que a sua perda não pode mais ser qualificada como “mero aborrecimento normal”, como inerente a cada relação contratual de consumo, - pela honra de consumir - estaria a ‘perda’ desnecessária e desrazoável de tempo. Atualmente a doutrina especializada preocupa-se em responder se esse dano extrapatrimonial teria uma natureza autônoma ou se o mais adequado seria considerá-lo como elemento intrínseco ao dano moral.

²⁶CONJUR – Consultor Jurídico. Disponível em :<<https://www.conjur.com.br/2016-dez-21/garantias-consumo-menosprezo-planejado-deveres-legais-pelas-empresas-leva-indenizacao>>: Acesso em 22 set. 2019.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

28. Neste contexto, temos a palavra do Ministro do STJ, Marco Aurélio Bellizze²⁷, mestre em direito pela Universidade Estácio de Sá, dentro do seu voto no AREsp 1260458²⁸.

Com efeito, tem-se como absolutamente injustificável a conduta da instituição financeira em insistir na cobrança de encargos fundamentadamente impugnados pela consumidora, notório, portanto, o dano moral por ela suportado, cuja demonstração evidencia-se pelo fato de ter sido submetida, por longo período [por mais de três anos, desde o início da cobrança e até a prolação da sentença], a verdadeiro calvário para obter o estorno alvitado, cumprindo prestigiar no caso a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, por meio da qual sustenta Marcos Dessaune que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, ao perfilhar o entendimento de que a “missão subjacente dos fornecedores é – ou deveria ser – dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência. Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei. Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar.

Tais situações corriqueiras, curiosamente, ainda não haviam merecido a devida atenção do Direito brasileiro. Trata-se de fatos nocivos que não se enquadram nos conceitos tradicionais de 'dano material', de 'perda de uma chance' e de 'dano moral' indenizáveis. Tampouco podem eles (os fatos nocivos) ser juridicamente banalizados como 'meros dissabores ou percalços' na vida do consumidor, como vêm entendendo muitos juristas e tribunais.”

²⁷Jusbrasil. Site. Disponível em :<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/570944918/agravo-em-recurso-especial-aresp-1260458-sp-2018-0054868-0>>: Acesso em 22 set. 2019.

²⁸STJ. Site. Disponível em :<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82056420&num_registro=201800548680&data=20180425&tipo=0>: Acesso em 22 set. 2019.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

29. Para a doutrinadora, Fernanda Tartuce²⁹, Doutora e Mestre em direito processual pela USP,

2 Os Danos Indenizáveis e as Novas Categorias de Danos

A responsabilidade civil tem ganhado cada vez mais força como forma de justiça social. As bases que fundam o dever de indenizar passaram por diversas transformações ao longo dos séculos como consequência das adaptações necessárias para que situações antes inviáveis em termos de ressarcimento pudessem ser resolvidas de forma satisfatória. Esse processo de modificação das bases da responsabilidade civil não é atual, sendo perceptível desde as origens romanas, muito embora tenha se tornado mais forte e rápido a partir do século XIX (CARRÁ, 2014, p. 48).

7. DOCTRINA - Revista Brasileira de Direito Comercial Nº 19 - Out/Nov/2017 A mudança de paradigma se reflete principalmente na degradação dos filtros tradicionais de

responsabilidade para que, por exemplo, se atribua cada vez menos importância à prova de culpa, do nexo causal e do próprio dano (SCHREIBER, 2011, p. 723) e maior importância à necessidade de indenização à vítima.

O dano temporal está geralmente vinculado à sistemática do direito do consumidor, derivado do dever de sua proteção pelo Estado, previsto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. O consumidor constitui grupo vulnerável, o que justifica sua proteção mais intensa. A retirada do direito de se dedicar a trabalhos, estudos, lazer, descanso e "ao afeto, seja este familiar ou amoroso" (idem, p. 169), ensejaria um dano juridicamente reparável.

Para Marcos Dessaune, a reparabilidade do dano temporal dependeria de dois requisitos

fundamentais: (i) que o dano ocorresse dentro da lógica consumerista e (ii) que houvesse o chamado desvio produtivo do consumidor. Argumenta o autor que o bem jurídico tempo tem características - escassez, inacumulabilidade e irrecuperabilidade - que tornariam eventuais atos lesivos a ele reparáveis, inclusive fora da lógica da tutela da personalidade.

²⁹Revista Brasileira de Direito Comercial/Edições/19 - Out/Nov 2017 - Revista Brasileira de Direito Comercial/Doutrina/Reflexões sobre a Autonomia do Dano Temporal e a sua Relação com a Vulnerabilidade da Vítima /Fernanda Tartuce e Caio Sasaki Godeguez Coelho. Reflexões sobre a Autonomia do Dano Temporal e a sua Relação com a Vulnerabilidade da Vítima. Disponível em :<<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2018/02/Reflexoes-sobre-autonomia-do-dano-temporal-e-rela%C3%A7%C3%A3o-com-vulnerabilidade.pdf>>: Acesso em 22 set. 2019.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

Portanto, para o autor, o dano temporal não configuraria "mero novo fato gerador de dano moral" (DESSAUNE, 2012, p. 9).

30. Considerando a exposição, temos a unicidade não apenas quanto à existência doutrinária do tema proposto para fins de sumulação, mas o reconhecimento como jurisprudência, mas como tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido, em sede do STJ, TJRJ, dos demais Tribunais de Justiça dos Estados Membros, entre outros, como será apresentado no item a seguir.

VI. DOS PRECEDENTES NECESSÁRIOS

31. Nos termos do art. 122 (*in fine*) do Regimento Interno do TJRJ, o procedimento será deflagrado "por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior."

32. Dessa forma, em cumprimento à previsão regimental, serão apresentadas jurisprudências no Superior Tribunal de Justiça (STJ), as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), exemplos dos Tribunais de Justiça Estadual, bem como da Justiça Federal e Trabalhista, sua aplicação subsidiária e, por último, a apresentação de notícias de outros países acerca de matéria e a possibilidade de indenização por danos extrapatrimoniais em razão do desvio produtivo do consumidor.

33. Relacionaram-se no anexo 7 os padrões decisórios e notícias que citam o tema, com o seguinte panorama:



17

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

Panorama do desvio produtivo do consumidor no cenário jurídico	
Precedentes - Tribunal / Fonte	Anexo
Superior Tribunal de Justiça– 13 padrões decisórios: Acórdão – 1; Decisões monocráticas – 3 Agravos – 9	1
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – 20 padrões decisórios: Apelação cível – 7 Decisões monocráticas - 9; Turmas recursais – 4	2
Tribunais Estaduais– 36 padrões decisórios: Apelação cível – 28 Turmas recursais – 8 Tribunais Estaduais que não adotam o tema: TJCE; TJPI; TJRS e TJRR Obs: TJMT – NUP (numeração única do processo) não localizado TJRJ – Contabilizado no anexo 2	3
Tribunais Regionais Federais– 3 padrões decisórios:	4
Tribunais Trabalhista / Estadual de direito Administrativo– 2 padrões decisórios:	5
Notícias nas mídias sociais – 6	6

VII. DA RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo 1 STJ	
Precedentes	Anexo
Recurso especial nº 1.737.412 – Acórdão	1.1
Recurso especial nº 1.807.155 - Decisão monocrática	1.2
Recurso especial nº 1.763.052 - Decisão monocrática	1.3
Recurso especial nº 1.634.851 - Decisão monocrática	1.4
Agravo em recurso especial nº 1.132.385 - Decisão monocrática	1.5



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

Agravo em recurso especial nº 1.153.639 - Decisão monocrática	1.6
---	-----

Anexo 1	
STJ	
Precedentes	Anexo
Agravo em recurso especial nº 1.167.245 - Decisão monocrática	1.7
Agravo em recurso especial nº 1.167.382 - Decisão monocrática	1.8
Agravo em recurso especial nº 1.241.259 - Decisão monocrática	1.9
Agravo em recurso especial nº 1.260.458 - Decisão monocrática	1.10
Agravo em recurso especial nº 1.271.452 - Decisão monocrática	1.11
Agravo em recurso especial nº 1.274.334 - Decisão monocrática	1.12
Agravo em recurso especial nº 1.641.832 - Decisão monocrática	1.13

Anexo 2	
TJRJ – Câmaras Cíveis e Turmas Recursais	
Precedentes	Anexo
Apelação Cível nº 0004756-70.2017.8.19.0028	2.1
Apelação Cível nº 0052573-80.2018.8.19.0001	2.2
Apelação Cível nº 0070206-75.2016.8.19.0001	2.3
Apelação Cível nº 0227848-77.2017.8.19.0001	2.4
Apelação Cível nº 0278965-73.2018.8.19.0001	2.5
Apelação Cível nº 0032590-67.2017.8.19.0054	2.6
Apelação Cível nº 0010886-57.2018.8.19.0023	2.7
Apelação Cível nº 0001334-31.2018.8.19.0003 – Decisão monocrática	2.8
Apelação Cível nº 0014574-06.2017.8.19.0203 – Decisão monocrática	2.9
Apelação Cível nº 0045757-29.2016.8.19.0203 – Decisão monocrática	2.10
Apelação Cível nº 0077734-63.2016.8.19.0001 – Decisão monocrática	2.11
Apelação Cível nº 0001334-31.2018.8.19.0003 - Decisão monocrática	2.12
Apelação Cível nº 0045757-29.2016.8.19.0203 - Decisão monocrática	2.13



19

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

Apelação Cível nº 0077734-63.2016.8.19.0001 - Decisão monocrática	2.14
Apelação Cível nº 0010471-46.2012.8.19.0068 - Decisão monocrática	2.15
Apelação Cível nº 0014574-06.2017.8.19.0203 - Decisão monocrática	2.16
Turma recursal cível nº0039240-27.2015.8.19.0014	2.17
Turma recursal cível nº0040893-95.2018.8.19.0002	2.18
Turma recursal cível nº0156071-32.2017.8.19.0001	2.19
Turma recursal cível nº 0031897-49.2016.8.19.0206	2.20

Anexo 3		
Tribunais de Justiça Estaduais		
Estado / TJ	Precedentes	Anexo
Acre (AC)	Turma recursal cível nº 0607375.27.2016.8.01.0070	3.1
Alagoas (AL)	Apelação cível nº 0000709-20.2014.8.02.0032	3.2
Amapá (AP)	Turma recursal cível nº 0037317-78.2017.8.03.0001	3.3
Amazonas (AM)	Turma recursal cível nº 0623398-98.2017.8.04.0015	3.4
Amazonas (AM)	Apelação cível nº 0624848-26.2014.8.04.0001	3.4.1
Bahia (BA)	Apelação cível nº 0000779-83.2014.8.05.0216	3.5
Bahia (BA)	Turma recursal nº 0176784-18.2017.8.05.0001	3.5.1
Bahia (BA)	Apelação cível nº 0514774-33.2018.8.05.0001	3.5.2
Bahia (BA)	Turma recursal nº 0058373-45.2019.8.05.0001	3.5.3
Ceará (CE)	Inexistente	3.6
Distrito Federal (DF)	Apelação cível nº 0722327-93.2018.8.07.0001	3.7
Espírito Santo (ES)	Apelação cível nº0003243-36.2017.8.08.0008	3.8
Goiás (GO)	Apelação cível nº 0104018-23.2017.8.09.0011	3.9
Goiás (GO)	Apelação cível nº 0091864-22.2016.8.09.0006	3.9.1
Goiás (GO)	Apelação cível nº 0360980.27.2015.8.09.0149	3.9.2
Goiás (GO)	Apelação cível nº 5381266.70.2017.8.09.0051	3.9.3
Maranhão (MA)	Apelação cível nº 0011534-74.2014.8.10.0040	3.10

a



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

Mato Grosso do Sul (MS)	Apelação cível nº 0804811-64.2017.8.12.0001	3.11
Mato Grosso do Sul (MS)	Apelação cível nº 0844276-80.2017.8.12.0001	3.11.1
Mato Grosso (MT)	Apelação cível nº 62381 2017 (NUP não localizado)	3.12
Minas Gerais (MG)	Apelação cível nº 0013172-49.2016.8.13.0086	3.13
Minas Gerais (MG)	Apelação cível nº 0107528-93.2016.8.13.0261	3.13.1
Pará (PA)	Apelação cível nº 0037228-32.2011.8.14.0301	3.14
Paraíba (PB)	Apelação cível nº 0000882-61.2014.8.15.0071	3.15
Paraíba (PB)	Apelação cível nº 0068755-11.2014.8.15.2001	3.15.1
Pernambuco (PE)	Apelação cível nº 0036732-84.2016.8.17.2001	3.16
Paraná (PR)	Apelação cível nº 0009778-03.2017.8.16.0058	3.17
Paraná (PR)	Turma recursal nº 0019090-23.2017.8.16.0019	3.17.1
Piauí (PI)	Inexistente	3.18
Rio de Janeiro (RJ)	Anexo 2	2
Anexo 3 (continuação) Tribunais de Justiça Estaduais		
Estado / TJ	Precedentes	Anexo
Rio Grande do Norte (RN)	Apelação cível nº 0806394-39.2018.8.20.5106	3.20
Rio Grande do Sul (RS)	Inexistente	3.21
Rondônia (RO)	Apelação cível nº 0007079-19.2015.8.22.0001	3.22
Roraima (RR)	Inexistente	3.23
Santa Catarina (SC)	Apelação cível nº 0300847-64.2017.8.24.0041	3.24
São Paulo (SP)	Apelação cível nº 1068305-83.2018.8.26.0100	3.25
São Paulo (SP)	Turma recursal nº 1000390-50.2015.8.26.0414	3.25.1
São Paulo (SP)	Apelação cível nº 1003140-11.2018.8.26.0126	3.25.2
São Paulo (SP)	Apelação cível nº 1009513-27.2014.8.26.0020	3.25.3
Sergipe (SE)	Turma recursal nº 0009681-30.2018.8.25.9010	3.26
Tocantins (TO)	Apelação cível nº 0007804-02.2017.8.27.0000	3.27



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

Anexo 4	
Tribunais Regionais Federais	
Precedentes	Anexo
0001597-30.2015.4.01.4101	4.1
5008794-42.2016.4.04.7201	4.2
0068187-66.2015.4.02.5101	4.3

Anexo 5	
Tribunais Trabalhista / Estadual de direito Administrativo	
Precedente	Anexo
0000210-16.2018.5.17.0101	5.1
1000624-72.2018.8.26.0205	5.2

Anexo 6			
Notícias nas mídias sociais			
Fonte	Data	Manchete	Anexo
Conjur	24/06/2019	"Desgaste do trabalhador: TRT-17 aplica teoria do desvio produtivo para condenar empresa".	6.1
Link: https://www.conjur.com.br/2019-jun-24/trt-17-aplica-teoria-desvio-produtivo-condenar-empresa			

Anexo 6 (continuação)			
Notícias nas mídias sociais			
Fonte	Data	Manchete	Anexo
Migalhas Quentes	25/06/2019	"Justiça do trabalho: Teoria do desvio produtivo é aplicada para fixar dano moral para trabalhador".	6.2
Link: https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI305071,71043-Teoria+do+desvio+produtivo+e+aplicada+para+fixar+dano+moral+para			
Conjur	06/06/2019	Teoria do Desvio Produtivo desperta interesse em Portugal.	6.4
Link: https://www.conjur.com.br/2019-jun-06/teoria-desvio-produtivo-desperta-interesse-portugal			



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

Conjur	03/07/2019	"Serviço defeituoso: TJ-ES aplica teoria do desvio produtivo ao condenar distribuidora de energia".	6.3
Link: https://www.conjur.com.br/2019-jul-03/tj-es-aplica-desvio-produtivo-condenar-distribuidora-energia			
O Fluminense	21/10/2019	Um panorama sobre a teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor - Artigo escrito por Marcos Dessaune.	6.5
Link: https://www.ofluminense.com.br/pt-br/atualidades/o-desvio-produtivo-do-consumidor-nova-ferramenta-em-defesa-do-cidad%C3%A3o			
Conjur	22/10/2019	TRT-ES profere segunda decisão aplicando Teoria do Desvio Produtivo, por analogia, ao Direito do Trabalho.	6.6
Link: https://www.conjur.com.br/2019-out-22/empresa-indenizar-nao-assinar-carteira-trabalho			
TJDFT	23/10/2019	TJDFT cria tema jurisprudencial sobre "Teoria do desvio produtivo".	6.7
Link: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/dano-moral-a-luz-da-teoria-do-desvio-produtivo			
Jornaljurid	01/11/2019	Clientes processam empresa por bloqueio de criptomoedas - Ações previstas em mais de R\$ 20 milhões pede indenização e devolução dos investimentos.	6.8
Link: https://www.jornaljurid.com.br/noticias/clientes-processam-empresa-por-bloqueio-de-criptomoedas			
Conjur	10/11/2019	Desvio produtivo - Fazer cliente perder tempo é passível de indenização, decide juíza	6.9
Link: https://www.conjur.com.br/2019-nov-10/cliente-perder-tempo-passivel-indenizacao-juiza			



22

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

Conjur	03/07/2019	"Serviço defeituoso: TJ-ES aplica teoria do desvio produtivo ao condenar distribuidora de energia".	6.3
Link: https://www.conjur.com.br/2019-jul-03/tj-es-aplica-desvio-produtivo-condenar-distribuidora-energia			
O Fluminense	21/10/2019	Um panorama sobre a teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor - Artigo escrito por Marcos Dessaune.	6.5
Link: https://www.ofluminense.com.br/pt-br/atualidades/o-desvio-produtivo-do-consumidor-nova-ferramenta-em-defesa-do-cidad%C3%A3o			
Conjur	22/10/2019	TRT-ES profere segunda decisão aplicando Teoria do Desvio Produtivo, por analogia, ao Direito do Trabalho.	6.6
Link: https://www.conjur.com.br/2019-out-22/empresa-indenizar-nao-assinar-carteira-trabalho			
TJDFT	23/10/2019	TJDFT cria tema jurisprudencial sobre "Teoria do desvio produtivo".	6.7
Link: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/dano-moral-a-luz-da-teoria-do-desvio-produtivo			
Jornaljurid	01/11/2019	Clientes processam empresa por bloqueio de criptomoedas - Ações previstas em mais de R\$ 20 milhões pede indenização e devolução dos investimentos.	6.8
Link: https://www.jornaljurid.com.br/noticias/clientes-processam-empresa-por-bloqueio-de-criptomoedas			
Conjur	10/11/2019	Desvio produtivo - Fazer cliente perder tempo é passível de indenização, decide juíza	6.9
Link: https://www.conjur.com.br/2019-nov-10/cliente-perder-tempo-passivel-indenizacao-juiza			

MCA



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

VIII. CONCLUSÕES E PEDIDOS

34. Diante do exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Estado do Rio de Janeiro requer à Vossa Excelência:

a) a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental, com fulcro no artigo 3º, inciso II, alínea "f"³⁰ do Regimento Interno do TJRJ;

b) a concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, na forma do artigo 122, § 2º³¹ do Regimento Interno do TJRJ;

c) a inclusão do presente procedimento na página eletrônica do Centro de Estudos e Debates (CEDES) para que eventuais interessados possam se manifestar, nos termos do artigo 122, § 3º³² do Regimento Interno do TJRJ;

d) caso o Relator entenda necessário, que sejam realizadas audiências públicas ou da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, consoante previsto no artigo 927 do CPC e no artigo 123³³ do Regimento Interno do TJRJ;

³⁰RITJRJ. Disponível em :<<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf?v03> > Acesso em 13 nov. 2019. Art.3º- Compete ao Órgão Especial: II- julgar: f) o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, bem como o recurso a que alude o art. 122, § 4º deste Regimento.

³¹RITJRJ. _____. Art. 122- (...) §2º- O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias.

³²RITJRJ. _____. Art. 122- (...) §3º- O Centro de Estudos e Debates manterá em sua página eletrônica, de forma atualizada, a relação dos procedimentos existentes para que eventuais interessados possam se manifestar.

³³RITJRJ. _____. Art.123- Distribuído o procedimento no âmbito do Órgão Especial, caberá ao relator avaliar a necessidade de realização de audiências públicas ou da participação de pessoas, órgãos ou entidades



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

e) a remessa dos autos com vista à Procuradoria de Justiça para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 123, § 2º³⁴ do Regimento Interno do TJRJ;

f) a autorização para sustentação oral perante esse Tribunal nas sessões de julgamento e de apreciação do pedido, com base no artigo 123, § 4º³⁵ do Regimento Interno do TJRJ;

g) seja o pedido **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE** para a inclusão do verbete sumular com o seguinte texto: “**O DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR GERA DANO MORAL LATO SENSU, PELA PERDA DO SEU TEMPO VITAL, É PRESUMIDO E INDENIZÁVEL IN RE IPSA**”, como Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ, diante dos precedentes colacionados ao longo da presente, com a consequente publicação no órgão oficial, na forma dos artigos 121 e 122 do Regimento Interno do TJRJ.

35. Requer que as publicações sejam feitas em nome do Subprocurador-Geral desta Seccional, **Dr. THIAGO GOMES MORANI, OAB/RJ 171.078**, e da Procuradora, **Dra. MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO, OAB/RJ 215.303**, sob pena de nulidade.

36. Protesta pela produção de provas porventura admitidas em direito.

que possam contribuir para a rediscussão da tese, consoante previsto no artigo 927 do Código de Processo Civil.

³⁴RITJRJ. _____ .Art. 123 – (...) §2º- A seguir, o relator determinará a remessa dos autos com vista à Procuradoria de Justiça para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias.

³⁵RITJRJ. _____ .Art. 123 – (...) §4º- Na sessão de julgamento será admitida a sustentação oral pelo autor da sugestão encaminhada ao CEDES e pelo Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos para cada um.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

Nestes termos,

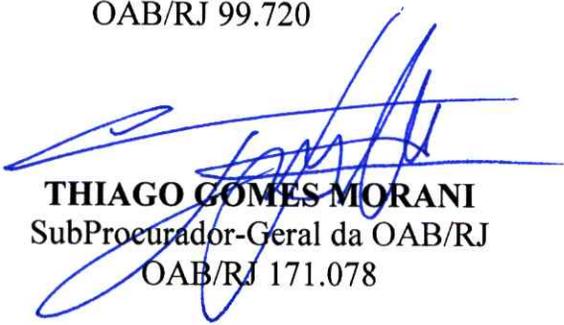
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2019.


LUCIANO BANDEIRA ARANTES
Presidente da OAB/RJ
OAB/RJ 85.276


MARCELLO AUGUSTO L. DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Defesa,
Assistência e Prerrogativas da OAB/RJ
OAB/RJ 99.720


ALFREDO HILARIO DE SOUZA
Procurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 84.458


THIAGO GOMES MORANI
SubProcurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 171.078


MARCELLE CASTRO C. ALONSO
Procuradora da OAB/RJ
OAB/RJ 215.303

MARCELO OLIVEIRA CÂMARA
OAB/RJ 115.593

ALEXANDRE MENEZES T. AGUILAR
OAB/RJ 176.287



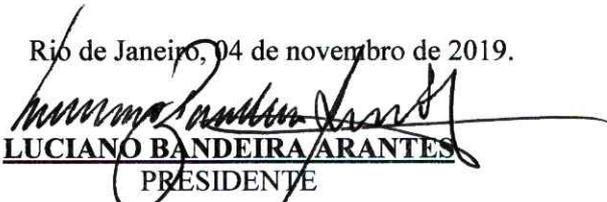
Ordem dos Advogados do Brasil

**Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria**

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ Nº. 33.648.981/0001-37, estabelecida na Avenida Marechal Câmara, 150/5º andar, nesta cidade, neste ato representada por seu Presidente, **LUCIANO BANDEIRA ARANTES**, brasileiro, advogado, residente nesta cidade, portador da carteira de identidade nº. 085276, emitida pela OAB/RJ, CPF Nº. 016.735.507-46, constitui e nomeia seus bastantes procuradores os advogados; **ALFREDO HILARIO DE SOUZA**; OAB/RJ 084458, CPF 017.603.127-89 **THIAGO GOMES MORANI**; OAB/RJ 171.078, CPF 058.359.207-41; **ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA**; OAB/RJ 157.264, CPF 089.457.287-32; **GUILHERME COSTA MARQUES**; OAB/RJ Nº. 121.717, CPF Nº. 041.044.227-54, **RAFAEL RODRIGUES VELLOSO**, OAB/RJ 163737, CPF Nº. 099.014.597-29, **PATRÍCIA RIBEIRO VIEIRA**, OAB/RJ 131506, CPF Nº. 097.719.127-39, **KAREN CALÁBRIA ALVES**, OAB/RJ 186011, CPF Nº. 051.753.427-46, **MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO**, OAB/RJ 215303, CPF Nº. 147.497.927-05 e os estagiários, **KETRYN DE MORAIS PIMENTEL**; OAB-RJ 216066-E, CPF 158.823.827-00, **YASMIN LOPES LIMA**; OAB-RJ 216002-E, CPF 058.776.387-69, **JULIA SANT'ANNA DE BRITO**, OAB-RJ 218178-E, CPF 163.424.507-57, **ALINE GOMES BARBOSA**, OAB-RJ 218130-E, CPF 150.236.827-73, **JENIFER DE ALMEIDA SANTOS**, OAB-RJ 218132-E, CPF 147.269.117/24, **LETÍCIA OLIVEIRA DA SILVA**, OAB-RJ 218773-E, CPF 143.887.277-17 e **LARA COSTALONGA BAHIENSE TRINDADE**, OAB-RJ 218947, CPF 145.098.057-05, encontrados no endereço da OAB/RJ acima, para atuar em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, com os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo acordar, discordar, transigir, firmar compromissos, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer o pedido, receber e dar quitação ao alvará, substabelecer e demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, nos termos dos dispositivos referidos no artigo 3º, parágrafo 2º, c/c o artigo 1º da Lei Nº. 8.906/94, publicada em 05/07/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2019.


LUCIANO BANDEIRA ARANTES
PRESIDENTE



DIÁRIO ELETRÔNICO

Ordem dos Advogados do Brasil



Ano I N.º 4 | sexta-feira, 4 de janeiro de 2019 | Página: 76

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, data da disponibilização: 04/01/2019

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES DA OAB

ATA

ATA DE POSSE – TRIÊNIO 2019/2021.

ATA DA SOLENIDADE DE POSSE DA PRESIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE SUA DIRETORIA, DO CONSELHO, DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DESTA ESTADO E DAS SUBSEÇÕES, REALIZADA EM SUA SEDE NA AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 150 – 4º ANDAR – PLENÁRIO EVANDRO LINS E SILVA, NESTA CIDADE.

No dia três do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezenove, às dez horas, reunidos no Plenário Evandro Lins e Silva, estando presentes os advogados que integraram a chapa vencedora no pleito eleitoral do dia vinte e um de novembro do ano de dois mil e dezoito, para o triênio 2019-2021, deu-se início ao ato solene de posse pelo Dr. Luciano Bandeira Arantes, eleito Presidente da OAB/RJ que leu em voz alta o compromisso, assinando em seguida o termo de posse, ficando, a partir desse momento, investido no cargo. Assim, na qualidade de Presidente da OAB/RJ, na plenitude dos poderes que o cargo lhe confere, convidou os Membros de sua Diretoria a assinarem os respectivos termos de posse na sequência descrita: Ana Tereza Basílio, Vice-Presidente; Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Secretário Geral; Fábio Nogueira Fernandes, Secretário Adjunto; Marcello Augusto Lima de Oliveira, Tesoureiro. Estando os titulares da Diretoria eleita devidamente empossados e investidos em seus cargos, procedeu o Sr. Luciano Bandeira Arantes à convocação dos Membros que compõem a Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro – CAARJ – a fim de assinarem os respectivos termos de posse na seguinte ordem: Ricardo Oliveira de Menezes, Presidente; Marisa Chaves Gaudio, Vice-Presidente; Mauro Pereira dos Santos, Secretário-Geral; André Sá do Espírito Santo, Secretário-Adjunto; Frederico França Morgado Ferreira Mendes, Tesoureiro; e como suplentes os Drs. Luiz Carlos Varanda dos Santos, José Pinto Soares de Andrade e Julia Vera de Carvalho Santos. Dando-se prosseguimento a solenidade de posse, o Exmo. Sr. Presidente convocou os Conselheiros eleitos a fim de assinarem os termos de posse na seguinte ordem: CONSELHEIROS EFETIVOS: Aderson Bussinger Carvalho, Adilza de Carvalho Nunes, Alfredo Hilario de Souza, André Filgueira do Nascimento, André Porto Romero, Anna Borba Taboas, Antonio Carlos Batista da Costa, Antônio Laért Vieira Júnior, Antonio Ricardo Binato de Castro Filho, Antonio Ricardo Correa da Silva, Antonio Vanderler de Lima Junior, Armando Cesar de Araujo Pereira Burlamaqui, Arnon Velmovitsky, Bruno Hazan Carneiro, Cândida Diana Terra, Carlos Alberto Menezes Direito Filho, Carlos

Alexandre de Azevedo Campos, Carlos Eduardo de Campos Machado, Carlos Henrique de Carvalho, Charles Soares Aguiar, Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho, Claudio Goulart de Souza, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Daniela Galvao da Silva Rego Abduche, Daniele Gabrich Gueiros, David Azulay, Diogo Tebet da Cruz, Eduardo Antônio Kalache, Fabio Dias da Silva, Felipe Dannemann Lundgren, Fernanda Silva Telles, Flávio Antonio Esteves Galdino, Flávio Mirza Maduro, Geraldo Antonio Crespo Beyruth, Geraldo Di Stasio Filho, Gilberto Fraga, Guilherme Guerra D Arriaga Schmidt, Jansens Calil Siqueira, João Alberto Romeiro, João Augusto Basilio, Jonas Gondim do Espirito Santo, Jose Ricardo Pereira Lira, Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Leonardo Rzezinski, Luis Guilherme Martins Vieira, Luiz Felipe Conde, Maira Costa Fernandes, Marcelo Cury Atherino, Marcelo Dickstein, Marcelo Feijó Chalréo, Márcia Dinis, Marcio Vieira Souto Costa Ferreira, Marco Aurelio de Castro Magalhães, Marcos José de Almeida Ferré Coutinho, Marcos Luiz Oliveira de Souza, Marcus Vinicius Cordeiro, Maria Adelia Campello Rodrigues Pereira, Mariana Burity Martins, Marta Cristina de Faria Alves, Maurício Pereira Faro, Naide Marinho da Costa, Paulo Cesar Salomão Filho, Paulo Renato Vilhena Pereira, Renan Aguiar, Renato Neves Tonini, Ricardo Loretti Henrici, Ricardo Santos Junqueira de Andrade, Samantha Mendes Longo, Samantha Pelajo, Sérgio Batalha Mendes, Sydney Limeira Sanches, Tulio Claudio Ideses, Valeria Teixeira Pinheiro, Vânia Siciliano Aieta, Wanderley Rebello de Oliveira Filho. CONSELHEIROS SUPLENTEs: Ana Beatriz Bastos Seraphim, Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Anderson Elisio Chaliza de Souza, Armando Silva de Souza, Beatriz Pereira dos Santos, Bernardo Pereira de Castro Moreira Garcia, Bianca Moraes Reis, Carolyne Albernard Gomes, Clarissa Costa Carvalho, Cristiane Cardoso Lopes Mancano, Dalle Anne Schmid do Amaral, Daniel Duque Marques dos Reis, Douglas Blachman, Elen Marques Souto, Emília Lucy Cerqueira Garcez, Érica Pereira Santos, Estela Aranha, Fabio Perrone Campos Mello, Fernanda Cristine Soares Fonseca Mata, Flavio Alves Martins, Flávio Villela Ahmed, Gabriel Nogueira Portella Nunes Pinto Bravo, Godofredo Mendes Vianna, Gustavo Carvalho Gomes Schwartz, Gustavo Fuscaldou Couri, Hercules Anton de Almeida, Humberto Adami Santos Júnior, Igor Muniz, Ítalo Pires Aguiar, James Walker Neves Corrêa Júnior, João Gabriel Maffei Balthar, Joaquim Tavares de Paiva Muniz, Jocivaldo Lopes da Silva, José Antonio Galvão de Carvalho, Jose Nogueira D Almeida, Juliana Bierrenbach Bonetti, Lucas Laupman Ferraz Lima, Luciano Alvarenga Cardoso, Manoel Messias Peixinho, Manoela Augusta Martins Rodrigues Dourado, Marcela Maffei Quadra Travassos, Marcello Cavanellas Zorzenon da Silva, Marcelo Gonçalves dos Santos, Márcia Leal Bittencourt, Márcio Monteiro Gea, Marcos Chehab Maleson, Maria de Fatima Ribeiro Cabo, Maria Luciana Pereira de Souza, Maria Margarida Ellenbogen Pressburger, Marta Martins Fadel Lobão, Monica Alexandre Santos, Olavo Ferreira Leite Neto, Patricia Romana Silva do Nascimento, Paula Heleno Vergueiro, Paulo Parente Marques Mendes, Priscilla Grace Nunes Januzzi Dauaire, Rachel Louise Braga Delmás Leoni Lopes de Oliveira, Rafael Augusto Penna Franca, Rafael Caetano Borges, Raphael Montenegro Hirschfeld, Raquel Pereira de Castro Araujo, Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Roberto Dantas de Araujo, Roberto Ferreira de Andrade, Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, Rodrigo Maia Ribeiro Estrella Roldan, Rodrigo Moura Faria Verdini, Rui Teles Calandrini Filho, Sérgio Guimarães Riera, Sergio Luiz Pinheiro Sant'anna, Silvana do Monte Moreira, Silvia dos Santos Correia, Sonia Regina Dias Martins, Suzani Andrade Ferraro, Telma Lucia Pinheiro de Melo, Thiago Miranda Minagé, Waldir Nilo Passos Filho, Wilson Fernandes Pimentel, Yuri Saramago Sahione de Araujo Pugliese. Na sequência foram convocados os Presidentes eleitos das Subseções, na seguinte ordem: Hilario Franklin Pinto de Souza - 1ª Subseção NOVA IGUAÇU; Vagner Sant'ana da Cunha - 2ª Subseção DUQUE DE CAXIAS; Marcelo Gouvea Schaefer - 3ª Subseção PETRÓPOLIS; Aloizio Perez - 4ª Subseção BARRA MANSA; Alex Martins Rodrigues - 5ª Subseção VOLTA REDONDA; Christopher Almada Guimarães Taranto - 6ª Subseção BARRA DO PIRAÍ; Antonio Tadeu de Almeida Lasneaux Junior - 7ª Subseção VALENÇA; Eliano Enzo da Silva - 8ª Subseção SÃO GONÇALO; Alexandre Valença de Lima - 9ª Subseção NOVA FRIBURGO; Henry Felix El-Khoury - 10ª Subseção MIRACEMA; Arthur Martins Ramos Rodrigues - 11ª Subseção ITAPERUNA; Cristiano Simão Miller - 12ª Subseção CAMPOS DOS GOYTACAZES; Rodrigo Ferreira da Cunha - 13ª Subseção TERESÓPOLIS; Marcia Valeria Menezes Piaz de Lacerda - 14ª Subseção TRÊS RIOS; Fabiano Lima Paschoal de Souza - 15ª Subseção MACAÉ; Claudio Roberto Vianna - 16ª Subseção NITERÓI; Gilberto Cardoso de Matos - 17ª Subseção BOM JESUS DO ITABAPOANA; Andreia de Oliveira Valente - 18ª Subseção RESENDE; Eduardo Sales Ribeiro Soares - 19ª Subseção SÃO JOÃO DE MERITI; Kelven Ambrogi Lima - 20ª Subseção CABO FRIO; Luís Carlos Jordão Elias - 21ª Subseção ANGRA DOS REIS; Thiago da Silva Ullmann - 22ª Subseção MAGÉ; Arthur Fraga Oggioni - 23ª Subseção ITAGUAÍ; Celso Gonçalves - 24ª Subseção NILÓPOLIS; Lauro de Mattos Junior - 25ª Subseção ITABORAÍ; Pedro Rogério da Silva Alves - 26ª Subseção CANTAGALO; Rosania Lucia Figueira - 27ª Subseção VASSOURAS; Rosana da Conceição Jardim Pinaud - 28ª Subseção ARARUAMA; Rodrigo Lopes Plaza - 29ª Subseção CAMPO

GRANDE; Paulo dos Santos Freitas – 30ª Subseção SANTA CRUZ; Claudete Capella do Valle – 31ª Subseção BANGU; Remi Martins Ribeiro – 32ª Subseção MADUREIRA/JACAREPAGUÁ; Franklin de Oliveira Barretto – 33ª Subseção ILHA DO GOVERNADOR; Rodrigo Stellet Gentil – 34ª Subseção SÃO FIDELIS; Karen Livia da Silva Figueiredo – 35ª Subseção RIO BONITO; Eduardo Langoni de Oliveira – 36ª Subseção PARAÍBA DO SUL; Adauto Furlani Soares – 37ª Subseção SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA; Eduardo Carlos de Souza – 38ª Subseção MARICÁ; Fabiano Campos Neves – 39ª Subseção PARACAMBI; Tais Santos Torres – 40ª Subseção PARATY; Antonio de Carvalho Siqueira – 41ª Subseção MIGUEL PEREIRA; Gustavo de Abreu Santos – 42ª Subseção PIRAÍ; Aline Penna – 43ª Subseção RIO CLARO; Fernando José Marron da Rocha – 44ª Subseção ITAOCARA; Valéria Anunciação de Melo – 45ª Subseção CORDEIRO; Fernanda Chaves Castro – 46ª Subseção CAMBUCI; Paulo Afonso Loyola Costa – 47ª Subseção MENDES; Júlio Cesar dos Santos Pereira – 48ª Subseção SÃO PEDRO DA ALDEIA; Marcelo Araujo – 49ª Subseção CACHOEIRAS DE MACACU; Ilson de Carvalho Ribeiro – 50ª Subseção MANGARATIBA; Miguel Saraiva de Souza – 51ª Subseção SAQUAREMA; Michele Ferreira da Silva Mansur – 52ª Subseção RIO DAS OSTRAS; Abelardo Medeiros Tenório – 53ª Subseção BELFORD ROXO; Alexandre Fontes de Oliveira – 54ª Subseção QUEIMADOS; Jorge Gomes Rodrigues – 55ª Subseção MÉIER; Benzonir Franco Gonçalves – 56ª Subseção PORCIÚNCULA; Marcus Antonio Silva Soares – 57ª Subseção BARRA DA TIJUCA; Talita Menezes do Nascimento – 58ª Subseção LEOPOLDINA; Jucimar de Almeida Silva – 59ª Subseção SEROPÉDICA; Maria de Fátima Lira Monteiro Figueiredo – 60ª Subseção PAVUNA; Márcio José Teixeira de Sá – 61ª Subseção BÚZIOS; Margoth Silvana da Silva Cardoso – 62ª Subseção IGUABA GRANDE; Naildo Borges Macabu – 63ª Subseção CASIMIRO DE ABREU. Cumpridas as formalidades e estando a Diretoria e os Conselheiros Efetivos e Suplentes da OAB/RJ, a Diretoria da CAARJ e os Presidentes das Subseções devidamente empossados e investidos em seus cargos, após as saudações protocolares, o Sr. Presidente Luciano Bandeira Arantes, às quatorze horas deu por encerrada a solenidade, sendo a presente ata assinada pelo Sr. Presidente do Conselho Luciano Bandeira Arantes, pela Vice-Presidente Ana Tereza Basilio, pelo Secretário-Geral Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, pelo Secretário-Geral Adjunto Fábio Nogueira Fernandes, e pelo Tesoureiro Marcello Augusto Lima de Oliveira.

Luciano Bandeira Arantes – Presidente

Ana Tereza Basilio – Vice-Presidente

Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão – Secretário Geral

Fábio Nogueira Fernandes – Secretário Adjunto

Marcello Augusto Lima de Oliveira – Tesoureiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



REMESSA

Remeta(m)-se ao(à)

CEDES

Em

12/12/2019

7704

GABPRES-DEPRE-SEPAR-Protocolo

AUTOS RECEBIDOS NO CEDES NESTA DATA.
 RIO, 13/12/2019
 C 01/28991 - Don Mariano Teixeira

Emandado ao Juízo de Mé-
 civil cf. despacho de fls 2.
 por concluso.

Rio, 19/12/19

EM

Autos recebidos na mesma
 data para juízo.

Rio 19/12/19

EM



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Estudos e Debates - CEDES

Proc. Adm. 2019-0236611

Exmo. Sr. Desembargador Luiz Noronha Dantas – Diretor-Geral do CEDES,

Trata-se de procedimento administrativo através do qual a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB-RJ), pretende, na forma do art. 122, do RITJRJ, levar a julgamento no E. Órgão Especial sugestão de inclusão de verbete sumular, o qual está vazado nos seguintes termos:

**“O DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR GERA DANO MORAL *LATO SENSU*,
PELA PERDA DO SEU TEMPO VITAL, É PRESUMIDO E INDENIZÁVEL *IN RE IPSA*”**

Após discorrer sobre a natureza do precedente no horizonte do novo processo civil brasileiro, sustenta a referida entidade, em síntese, que a melhor doutrina tem observado a distinção conceitual entre *dano moral* e *dano extrapatrimonial* – aquele associado ao abalo psíquico causado ao consumidor pelos vícios dos serviços e dos produtos, este ao chamado desvio de seu *tempo vital* ou *produtivo* ou *útil*. Aduz que o *tempo vital perdido* em razão das tentativas malsucedidas de resolução de problemas oriundos da má prestação de serviços e dos vícios dos produtos gera dano moral *latu sensu* e é presumido *in re ipsa*, diante do tempo jamais recuperado, desperdiçado e desviado do que poderia ser aproveitado em atividades de ordem profissional, de lazer ou afetivas.

A requerente anexa relação de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dos Tribunais Superiores, dos TRFs e dos tribunais estaduais, além de juntar excertos de artigos especializados sobre o tema.

Há um ponto a ser considerado no exame da proposta: o do *conceito de tempo*, termo com aplicação em diversos terrenos, cujo significado dependerá do contexto linguístico em que é usado.

Nesse panorama, deve ser colocado o *desvio produtivo* do consumidor, pois, a partir de uma definição vaga do que seja tempo, corre-se o risco de conceber que *qualquer tempo* usado para resolução de problemas de consumo seja invocado como hipótese de *tempo desperdiçado* ou *desviado* de atividades produtivas, afetivas ou de lazer.

Ora, não sendo dado estabelecer objetivamente o limite entre o que permanece na esfera das pequenas adversidades cotidianas, a que todos estamos sujeitos, e o que realmente configura elevada duração de tempo gasto como desvio produtivo, a proposta de enunciado mostra-se tão desnecessária quanto contraproducente, por induzir à ideia segundo a qual qualquer tempo perdido, a gerar *in re ipsa* dano extrapatrimonial, fará jus a montante indenizatório. Tomando ainda a questão da inversão do ônus da prova e o fato de que fornecedores não são infalíveis, temos dada uma circunstância para ampliação do problema – certo que somente merecerá reparação o consumidor que demonstrar, se for o caso, que aquele tempo perdido no estorno de um valor indevidamente cobrado ou no restabelecimento de seu sinal de TV ultrapassou o limite do tolerável e o impediram de realizar algo proveitoso.

De passagem, leia-se trecho em apelação submetida ao colegiado da 23ª Câmara Cível, cujo relator foi o Des. Murilo Kieling:

A teoria em apreciação somente será adotada quando se verificar um desperdício desproporcional efetivo do tempo útil ou produtivo do consumidor, o que não restou caracterizado na hipótese em comento, mormente, porque a situação vivenciada

40
A

5/11



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Estudos e Debates - CEDES

não ultrapassou, como dito, a fronteira entre o razoável e o intolerável, sendo certo que o cidadão há de ter transigência a circunstâncias que fazem parte do cotidiano e da vida em sociedade, sob pena do tema em apreciação se tornar demasiadamente judicializado, tornando essa embrionária modalidade de dano moral banalizada. **0030096-71.2017.8.19.0042** – APELAÇÃO. Des. MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 25/09/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.

No mesmo sentido, voto da lavra do Des. José Carlos Paes, da 14ª Câmara Cível:

Ademais, o recorrente não comprovou o dispêndio de larga soma de tempo na tentativa de resolver administrativamente o problema, pois junta em sua exordial apenas um número de protocolo, por isso que não se há de falar em aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. **0008649-89.2019.8.19.0031** – APELAÇÃO. Des. JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 11/12/2019 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL.

A menos que conseguíssemos estabelecer, o que parece impossível, os limites de tempo a partir dos quais sua perda se torna *desvio produtivo*, dependerá do exame do caso concreto se *tempo gasto* equivale a *tempo desperdiçado*.

Levada ideia do desvio produtivo ao paroxismo, portanto, teríamos que considerar o indivíduo como senhor absoluto de seu tempo ou que a vida, que é tempo inexoravelmente corrido, deva ser preenchida integralmente de tempo útil, para afetos, atividade patrimonial, lazer, etc. Ninguém suportaria uma existência assim completa de produtividade, porque, no tecido da vida, também se costuram os momentos de ócio, de contemplação e de tempo efetivamente perdido e gasto para sempre.

Daí que esta diretoria considera inviável a proposta estruturada, mas para que se aproveite o trabalho executado pela entidade requerente, e que não se torne tempo perdido, opina no sentido de modificar a redação da sugestão nos seguintes termos:

“CASO COMPROVADO PELO CONSUMIDOR, O DESVIO PRODUTIVO GERA DANO MORAL LATO SENSU, PELA PERDA DO SEU TEMPO VITAL”

Daí propor a Vossa Excelência que submeta a matéria à discussão interna entre os membros do CEDES, com o fim de alcançar a conclusão que possa, qualquer que seja o seu sentido, vir a percorrer os trâmites previstos no § 2º, do art. 122, do Regimento Interno.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019


Des. Jessé Torres Pereira Junior
Diretor da Área Cível do CEDES

Informação

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado ao CEDES, por meio do qual a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB-RJ), pretende, na forma do art. 122, do RITJRJ, levar a julgamento no E. Órgão Especial sugestão de inclusão de verbete sumular apresentada nos seguintes termos:

“O DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR GERA DANO MORAL LATO SENSU, PELA PERDA DO SEU TEMPO VITAL, É PRESUMIDO E INDENIZÁVEL IN RE IPSA”

Em síntese, sustenta a referida entidade que a melhor doutrina tem, recentemente, observado a distinção conceitual entre *dano moral* e *dano extrapatrimonial* – aquele associado ao abalo psíquico causado ao consumidor pelos vícios dos serviços e dos produtos, este ao chamado desvio de seu *tempo vital* ou *produtivo* ou *útil*. Aduz que o *tempo vital*, perdido em razão das tentativas malsucedidas de resolução de problemas oriundos da má prestação de serviços e dos vícios dos produtos, gera dano moral *latu sensu* e é presumido e indenizável *in re ipsa*, diante do tempo jamais recuperado, desperdiçado e desviado do que poderia ser aproveitado em atividades de ordem profissional, de lazer ou afetivas.

A requerente traz anexada relação de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dos Tribunais Superiores, dos TRF e dos tribunais estaduais, além de juntar excertos de artigos especializados sobre o tema.

Despachado à consideração do, então, Diretor da Área Cível, o Exmo. Sr. Desembargador Jessé Torres Pereira Junior, este opinou no sentido de apresentar em reunião de Juízes Cíveis integrantes do CEDES, proposta de redação alternativa assim vazada:

“CASO COMPROVADO PELO CONSUMIDOR, O DESVIO PRODUTIVO GERA DANO MORAL LATO SENSU, PELA PERDA DO SEU TEMPO VITAL”

Na referida reunião, entenderam os participantes que, antes do exame e encaminhamento dessa nova e oportuna redação, deveriam os autos retornar à secretaria do CEDES, a fim de que se observasse, no expediente enviado, o imprescindível atendimento ao disposto no art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal, segundo despacho às fls. 41v.

Dai a informação que presta:

Preliminarmente, observa-se que os arestos do STJ e de outros tribunais, embora tragam informação relevante sobre a matéria ora em discussão, não podem ser considerados para efeitos de confirmação da “tese uniformemente adotada”, uma vez que, como disciplina o art. 121, do RITJRJ, objeto de inclusão na Súmula será aquela tese confirmada por “decisões reiteradas dos órgãos do Tribunal de Justiça, no mesmo sentido”.

Sendo assim, após exame dos 20 (vinte) anexos trazidos aos autos pela requerente, arquivos PDF contendo cópias de julgados deste Tribunal, verificar-se que quatro se repetem quanto ao conteúdo, quais sejam: 2.8 e 2.16; 2.9 e 2.12; 2.10 e 2.13; 2.11 e 2.15; constata-se, ainda, que o arquivo denominado “Anexo 2.11 - Apelação Cível nº 0077734-63.2016.8.19.0001 - Decisão monocrática.pdf” refere-se, na verdade, à “Apelação Cível nº 0010471-46.2012.8.19.0068”.

Totalizando dezesseis, os acórdãos válidos e anexados ao presente procedimento: seis julgados tratam de cobrança indevida em fornecimento regular de energia elétrica, com emissão de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e valor abusivo incluído em fatura, sem corte no fornecimento ou negativação do consumidor; quatro arestos sobre matéria relativa a fornecimento de sinal de Internet e telefonia móvel, com falha na prestação do serviço e cobrança abusiva ou perda de número em portabilidade; dois sobre interrupção no fornecimento de água e os demais, um acórdão

para cada matéria: 1) valores pagos e retidos após cancelamento de curso; 2) saques indevidos de quantias significativas em conta corrente de consumidor que se acha fora do país; 3) fraude em cartão de crédito, com manutenção da cobrança fraudulenta e 4) atraso de voo.

Em dez arestos aqui apresentados pela requerente a situação fática já, por si, presume condenação pela ocorrência do dano moral por culpa exclusiva do fornecedor: ora em função da suspensão de serviço essencial, ora pelo ilícito contratual ensejar a necessidade de reparação, como, por exemplo, a perda de número telefônico em contrato de portabilidade. Daí que, apenas de modo indireto e como circunstância associada a um dano moral já configurado, o julgador reconheça o desvio do tempo produtivo do consumidor, que não ocorre isoladamente.

Já nas ações que versam matéria relativa ao fornecimento de energia elétrica, TOI e cobrança abusiva, embora se note alguma tendência entre as Câmaras Cíveis em adotar posicionamento no sentido de reconhecer o dever de indenizar em razão do desvio do tempo produtivo do consumidor, a tese não é, todavia, "uniformemente adotada", condição *sine qua non* de admissibilidade do presente procedimento, na forma do art. 121 do RITJRJ.

Consultada a jurisprudência desta Corte, após levantamento realizado pela Secretaria do CEDES, julgados das 14ª, 15ª, 17ª, 20ª, 21ª e 23ª Câmaras Cíveis demonstram que havia, ao tempo da proposta, significativa divergência em relação ao pretendido pela requerente. A partir dos precedentes abaixo, observa-se que, sem que haja outro evento danoso, não presumem *in re ipsa* o dano extrapatrimonial e o desvio do tempo produtivo do consumidor, afastando, portanto, o dever de indenizar.

0203938-21.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 18/02/2020 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

A C Ó R D Ã O Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débitos e Indenizatória por Danos Morais. Concessionária de serviço de público. Energia Elétrica. Suposta irregularidade no medidor. Lavratura unilateral do termo de ocorrência e inspeção - TOI. Alegação de abusividade na cobrança retroativa. Sentença de procedência. Manutenção. Restituição dobrada do indébito, que foi determinada na R. Sentença - carência do interesse de recorrer da determinação de cálculo do montante. Verbete nº 331 da Súmula do E.TJRJ - data de cada desembolso como termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios sobre o indébito a ser restituído. Não configuração dos danos morais. Subsunção do excesso impugnado ao conceito de dano imaterial que não se presume. Avaliação da sensibilidade do ofendido, equivalente à do homem médio. **Não demonstração de corte do fornecimento de energia elétrica, nem da negatificação em cadastro restritivo de crédito, nem da situação de penúria decorrente do pagamento indevido, nem da contração de empréstimo para tal finalidade ou de qualquer situação vexatória que caracterizasse dano moral. Inexistência de prova da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.** Jurisprudência e precedentes citados: 2198621-55.2011.8.19.0021 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 06/11/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL e 0076233-40.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 05/11/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ E REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA, DE OFÍCIO.

0275431-24.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 04/03/2020 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TOI. IMPUTAÇÃO DE DÍVIDA A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TOI, BEM COMO DA DÍVIDA, ALÉM DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. Apelo autoral que visa à

condenação da concessionária Ré pelos danos morais supostamente sofridos. Não caracterização de danos morais no caso concreto. Inexistência de interrupção do serviço. Inexistência de inclusão do nome da demandante nos cadastros de proteção ao crédito. Inexistência de notícias de desajuste financeiro decorrente do pagamento das parcelas imputadas a título de recuperação de consumo. Dano que se limitou à esfera patrimonial. Com efeito, para haver obrigação de indenizar, não é suficiente a ocorrência de um ilícito. Não há, pois, nenhuma prova efetiva de ofensa à dignidade da pessoa humana da parte autora. O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade, notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido, o que não ocorreu na hipótese. **Teoria do Desvio Produtivo ou Perda do Tempo Útil do Consumidor que não restou caracterizada no caso. A teoria em apreciação somente será adotada quando se verificar um desperdício desproporcional efetivo do tempo útil ou produtivo do consumidor, o que não restou caracterizado na hipótese em comento, mormente, porque a situação vivenciada não ultrapassou, como dito, a fronteira entre o razoável e o intolerável, sendo certo que o cidadão há de ter transigência a circunstâncias que fazem parte do cotidiano e da vida em sociedade, sob pena do tema em apreciação se tornar demasiadamente judicializado, tornando essa embrionária modalidade de dano moral banalizada.** Precedentes desta Câmara. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0014740-58.2017.8.19.0067 – APELAÇÃO

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 12/02/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TOI. APURAÇÃO UNILATERAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MATERIAL. DEVOLUÇÃO SIMPLES. **DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.** 1. A relação jurídica que ora se examina leva à aplicação do CPDC, pois a parte autora é a destinatária final da energia elétrica fornecida pela ré. 2. Da leitura do artigo 14 do CPDC, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro. 3. E, segundo a teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. 4. Dessa forma, incumbe à concessionária demonstrar que a lavratura do TOI se deu de forma regular e em plena observância aos critérios e procedimentos previstos na Resolução 456/2000 da ANEEL, ônus do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual é nulo o Termo e o débito dele proveniente. 5. Devem ser restituídos ao demandante os valores efetivamente pagos referentes ao parcelamento de débito, de forma simples, ante a ausência de má-fé da concessionária apelante. 6. Em que pese a falha na prestação do serviço reconhecida, no caso concreto não restou evidenciada a lesão extrapatrimonial alegada pela parte autora (CPC, art. 373, inciso I). 7. **Ausência de prova de qualquer ofensa a direito da personalidade a justificar a condenação perquirida a título de dano extrapatrimonial, haja vista que a situação apresentada na petição inicial não demonstra qualquer lesão que extrapole aquelas situações recorrentes caracterizadas como meros aborrecimentos, insuscetíveis de reparação por dano moral, até porque não houve interrupção do serviço, tampouco inserção do nome em cadastros restritivos de crédito.** 8. **Outrossim, não apontado na inicial que houve desperdício do tempo do autor para buscar a solução com a prestadora do serviço, não se há de falar em dano moral com base na teoria do desvio produtivo do**

45
107

consumidor. 9. Dano moral não configurado. Precedentes do TJRJ. 10. Por fim, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a majoração da verba honorária sucumbencial pressupõe que o recurso interposto seja integralmente não conhecido ou não provido, não sendo este o caso do apelo sub examine. Portanto, deixa-se de proceder à majoração. 11. Recurso parcialmente provido.

0039597-64.2016.8.19.0210 – APELAÇÃO

Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 12/02/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIGHT. ENERGIA ELÉTRICA. TOI. ILEGALIDADE DA COBRANÇA APURADA EM PERÍCIA TÉCNICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O art. 14, caput, do CDC, consagra a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, com base na teoria do risco de empreendimento, dispensando o consumidor da demonstração de culpa, bastando comprovar o defeito do serviço, o dano sofrido e o nexo de causalidade. A ré, por ser concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração deste serviço, conforme determina o Art. 37, §6º, da CRFB/88. 2. A prova pericial foi contundente ao afirmar que a cobrança efetuada pela ré foi exorbitante afastando a tese de defesa no sentido da regularidade do medidor. 3. Dano moral não configurado. **Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Inaplicabilidade. Mero aborrecimento. A cobrança em desacordo com o consumo mensal, não configura dano moral in re ipsa. Em que pese o aborrecimento experimentado pela autora, verifica-se que não houve suspensão do serviço, negatificação do nome, cobrança vexatória ou qualquer outra consequência mais gravosa que pudesse afetar a personalidade da autora, de modo a justificar uma compensação por dano moral.** 4. Reforma da sentença para afastar a condenação por danos morais. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

30

0044677-53.2018.8.19.0205 – APELAÇÃO

Des(a). JDS RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 12/02/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TOI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DE AMBAS AS PARTES. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. **INEXISTÊNCIA DE DESVIO PRODUTIVO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

0005001-98.2018.8.19.0205 – APELAÇÃO

Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 27/11/2019 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA QUE CONSTATA IRREGULARIDADES EM MEDIDOR DE CONSUMO. LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO \hat{c} TOI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. CONDUTA IRREGULAR QUE NÃO SE DEMONSTRA COM A SIMPLES LAVRATURA DO TOI, CONSOANTE A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0050073-15.2017.8.19.0021 – APELAÇÃO

Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 29/01/2020 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c pedido indenizatório. Ilegalidade na lavratura de TOI. Ausência de comprovação de irregularidade na medição do consumo de energia elétrica. Inexistência de ofensa a quaisquer dos direitos da personalidade da consumidora. **Cancelamento da Súmula nº 75 do TJ/RJ que não significa afirmar ser presumido o dano moral em casos de falha na prestação do serviço. Necessidade de se avaliar no caso concreto a ocorrência, ou não, do dano. Inaplicável a teoria do desvio produtivo.** Acerto da sentença. Recurso desprovido.

0025046-60.2017.8.19.0205 – APELAÇÃO

Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 04/12/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA PELO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TOI EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO HISTÓRICO DE CONSUMO NO MÊS DE JUNHO DE 2017 QUE FORA REGISTRADO CONSUMO ZERADO NOS MESES ANTERIORES À EMISSÃO DO TOI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA QUE A RÉ SE ABSTENHA DE CORTAR O SERVIÇO E DE INCLUIR O PARCELAMENTO NAS FATURAS DE CONSUMO, EM RAZÃO DOS VALORES REFERENTES À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO EXCLUSIVO DA AUTORA PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. **HIPÓTESE EM QUE NÃO SE VISLUMBRA A EXISTÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL INDENIZÁVEL. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO OU PERDA DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR NÃO CARACTERIZADA NOS AUTOS.** SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

0015731-80.2018.8.19.0008 – APELAÇÃO

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 26/11/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDOS CUMULADOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE CANCELAMENTO DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. **Embora tenha havido cobrança indevida, não se vislumbra, na espécie, qualquer ofensa à honra da autora, tampouco se enquadra na aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor,** considerado mencionar, sem qualquer protocolo de atendimento, apenas uma reclamação da demandante, além de alegações genéricas da ocorrência de danos morais. Dano moral não configurado. Inteligência das súmulas nºs 199 e 230, deste e. TJRJ. Precedentes jurisprudenciais. No tocante a verba honorária, manutenção do pagamento, pela autora, em prol da ré, considerada a sucumbência daquela quanto ao pedido de indenização por danos morais, observada a gratuidade de justiça antes deferida. Fixação dos honorários recursais, consoante o §11, do art. 85, do Código de Processo Civil, de 2015. Recurso a que se nega provimento.

0009952-75.2017.8.19.0204 – APELAÇÃO

Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 30/04/2019 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. TOI. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE INEXISTENTE. 1. Ação proposta com o objetivo de obter a declaração de inexistência do débito oriundo de TOI lavrado em razão de suposta fraude no sistema de medição de consumo, além da devolução em dobro dos valores pagos e compensação moral pelo ocorrido. 2. O TOI lavrado de forma unilateral pelos prepostos da ré, em seu próprio favor e sem prévia comunicação, não pode ser tido como prova válida quanto ao suposto desvio de

47
M

energia sem a presença de outros elementos capazes de corroborar tal situação (súmula 256, TJRJ). Por via de consequência, não pode servir de lastro para a recuperação de consumo pretendida. 3. Quanto ao dano moral, verifico que a ré tem razão. Não houve corte de energia. **A autora alega que perdeu tempo para resolver a questão, contudo, verifico que a alegação foi genérica, não havendo qualquer outra especificidade que permita a conclusão de que realmente houve algum desvio produtivo do tempo.** Saliento, em tese, não se poder concluir que a ação para recuperação de consumo leve sempre a conclusão de que alguém furtou energia. Desta forma, a ação da apelante não induz qualquer afirmação de que a apelada é autora de um furto de energia. Assim, incorrente ofensa ao patrimônio extrapatrimonial. 4. Devolução simples das quantias pagas, em observância ao enunciado 85 da súmula desta Corte. 5. Recurso provido em parte, nos termos do voto do desembargador relator.

0048840-15.2006.8.19.0038 – APELAÇÃO

Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 27/03/2019 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO - CONSUMIDOR - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZATÓRIA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - LIGHT - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) LAVRADO UNILATERALMENTE - PROVA PERICIAL - CONSUMO IRREGULAR - COBRANÇA A MAIOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO. A prova pericial demonstrou, de forma inequívoca a irregularidade no consumo de energia elétrica na residência da apelante, o que se sobrepõe à falha administrativa perpetrada pela concessionária consistente na lavratura do termo de ocorrência de irregularidade de forma unilateral, pena de enriquecimento sem causa. Falha na prestação do serviço referente à cobrança relativa ao consumo de 4.278,8 kWh, quanto o laudo pericial apurou 2.148,36 kWh. **Cobrança equivocada que constitui mero aborrecimento, pois não houve tentativa de solucionar o problema administrativamente, tornando inaplicável ao caso a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Ausência de demonstração de outros desdobramentos da conduta que justifiquem a reparação pecuniária por danos morais.** Manutenção da sentença. Negado provimento ao recurso.

Acrescente-se, finalmente, a circunstância segundo a qual embora o dispositivo regimental inscrito no art. 121 ("Será objeto de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido") não exija que a tese confirme entendimento *unânime* acerca de determinada matéria, é necessário que haja, todavia, certo consenso que a aproxime, ao menos, de uma posição "uniformemente adotada" na interpretação da norma jurídica.

Diante do exposto, e tendo em vista o lapso de tempo transcorrido em face das dificuldades trazidas pela pandemia, respeitosamente, sugerimos o retorno do presente feito à entidade proponente a fim de que o instrua com jurisprudência atualizada, de modo a demonstrar atendido o requisito essencial de que trata o art. 121, do RITJRJ.

Rio de Janeiro,

21/10/22



Eduardo Junqueira
Analista Judiciário
Mat. 10/90566



Processo nº 2019/0236611

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Des. Luiz Noronha Dantas,
Diretor-Geral do CEDES.

Rio de Janeiro, 21 / 10 / 22

Proceda-se na forma da
suposta contida ao final
da informação retr.

Com, 21/11/2022
[Handwritten signature]



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

49
M

Processo nº 2019/0236611

RECEBIMENTO

Nesta data, me foram entregues estes autos por parte do(a) Procuradoria-Geral da Seção do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em, 23/01/2023

Secretaria do Centro de Estudos e Debates - CEDES



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

DESEMBARGADOR LUIZ NORONHA DANTAS

Processo Administrativo nº 2019/0236611

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, já qualificada nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto a inclusão do verbete sumular da “Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor”, vem, em cumprimento ao despacho de fls. 48, instruir o pedido com os precedentes dos Órgãos Julgadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que demonstram a tese uniformemente adotada, na forma dos artigos 121 e 122 do Regimento Interno desse Tribunal.

Após consulta à Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foram verificadas decisões reiteradas dos Órgãos dessa Corte aplicando a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, a qual reconhece a existência de danos extrapatrimoniais *in re ipsa* quando ocorre tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores e que constitui dano indenizável.

Ressalte-se que os precedentes das **2ª, 3ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 13ª, 15ª, 16ª, 20ª, 24ª, 25ª, 26ª e 27ª Câmaras Cíveis** foram proferidos após a proposição do presente Procedimento de Inclusão de Verbetes Sumulares, conforme observado a seguir.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

Nos autos da **Apelação Cível nº 0012377-67.2020.8.19.0205**, que trata de falha na prestação do serviço de água e esgoto e cobrança indevida de tarifa de esgoto, a **2ª Câmara Cível**, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que caberá indenização pelo dano causado ao consumidor, ainda que o serviço não tenha sido interrompido.

De acordo com o voto do Relator Desembargador Paulo Sérgio Prestes dos Santos, *“a doutrina consumerista contemporânea identifica como “desvio produtivo do consumo”, assim entendido como a situação revelada quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento em sentido amplo precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável.”*. Confira-se a ementa do julgado:

0012377-67.2020.8.19.0205 – APELAÇÃO

Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS – Julgamento:
17/08/2022 – 2ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇ INDEVIDA TANTO PELO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA QUANTO PELO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO QUE NÃO SE REVELARIA ADEQUADAMENTE PRESTADO. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE RESTARAM AFASTADAS. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA POSTERIORMENTE PELA SEGUNDA RECORRENTE QUE NÃO LOGROU MODIFICAR O RECONHECIMENTO DE SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO QUE NÃO POSSUIRIA A INDICAÇÃO COMPLETA DE DATA DE SUA CELEBRAÇÃO, PORÉM, SE REVELANDO AO MENOS POSTERIOR AO INGRESSO DA



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

DEMANDA, HAJA VISTA A INDICAÇÃO APENAS DO ANO DE CELEBRAÇÃO. CASO EM TELA QUE NÃO SE AMOLDA AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.113.403-RJ. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO QUE SEQUER ERA PRESTADO PELAS CONCESSIONÁRIAS. PROVA PERICIAL QUE ATESTOU QUE O SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SERIA PRESTADO PELO PRÓPRIO CONDOMÍNIO EM QUE SE LOCALIZAVA A RESIDÊNCIA DO AUTOR. SERVIÇO QUE NÃO UTILIZA NENHUMA REDE PÚBLICA PARA COLETA E TRANSPORTE. INAPLICABILIDADE DOTEMA 565. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA QUE FOI PRESTADO EM DESCOMPASSO COM O VERBETE Nº 152 DESTE ETJERJ. COBRANÇA POR ESTIMATIVA (MÉDIA) APESAR DA EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO FUNCIONAL E INDIVIDUALIZADO NO LOCAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 6º, III E 22, TODOS DO CDC. DANO MATERIAL QUE SE REVELOU DEMONSTRADO ANTE AO PAGAMENTO DE VALORES POR SERVIÇO NÃO PRESTADO OU COBRADO DE FORMA INADEQUADA. REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS QUE ORA SE IMPÕE. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO APENAS PARA QUE A REPETIÇÃO SE DÊ DE FORMA SIMPLES ANTE ORIENTAÇÃO DO ÍNCLITO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. **DESVIO PRODUTIVO DE CONSUMO**. QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

Ao julgar a **Apelação Cível nº 0028652-94.2015.8.19.0002**, a 3ª **Câmara Cível**, seguindo o voto da Relatora Desembargadora Helda Lima Meireles, considerou que *“todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, consoante compreensão do autor Marcos Dessaune, em sua obra, “teoria do desvio produtivo do consumidor”, referido pelo Min. Marco Aurelio Bellizze, no julgamento do AREsp 1.260.458/SP pela 3ª Turma do E. STJ”*. A ementa da apelação segue transcrita:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

0028652-94.2015.8.19.0002 – APELAÇÃO

Des(a). HELDA LIMA MEIRELLES – Julgamento: 06/10/2022 – 3ª
Câmara Cível

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. EMPRÉSTIMOS POR CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. CONDENAÇÃO DO DEMANDADO A DEVOLVER, EM DOBRO, OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DA PARTE AUTORA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS POLOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

(...)

4.1 - Danos materiais. Repetição do indébito em dobro. Entendimento uniformizado pelo STJ que definiu que a devolução em dobro é cabível "*quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*" – ou seja, independentemente da demonstração de má-fé por parte do fornecedor.

4.2 – Danos morais configurados. Descontos indevidos oriundos de empréstimos fraudulentos foram realizados em proventos de aposentadoria que possuem natureza eminentemente alimentar, e por si só geram um significativo abalo financeiro no orçamento familiar do consumidor lesado. Simultaneidade com a **Teoria do Desvio Produtivo, pois todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável.**

(...)

5. DESPROVIMENTO DO APELO.

No julgamento da **Apelação Cível nº 0007816-77.2019.8.19.0029**, seguindo o voto da Relatora Desembargadora Inês da Trindade Chaves de Melo, a **6ª Câmara Cível** entendeu que, caracterizada a falha na prestação do serviço, restará demonstrado o dano moral *in re ipsa*, e deverá ser aplicada a Teoria do



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

Desvio Produtivo, com a indenização pelos transtornos e desgastes causados ao consumidor, que necessitou ingressar com a via judicial para solucionar o litígio. Segue o teor da ementa:

0007816-77.2019.8.19.0029 – APELAÇÃO

Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO – Julgamento:
19/12/2022 – 6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA EXCESSIVA. AMPLA ENERGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. TEORIA FINALISTA DO CONSUMO. ART. 2º E 3º DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ART. 14 DO CDC. DA ANÁLISE DOS AUTOS, NÃO HÁ PROVAS DA REGULARIDADE DA FATURA COBRADA COM O VALOR ACIMA DA MÉDIA, OBJETO DA LIDE. CONCESSIONÁRIA APELANTE QUE NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO, MODIFICATIVO DO DIREITO ALEGADO PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CPC/2015. DANO MORAL CONFIGURADO. **TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO**. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$8.000,00, DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO, ALÉM DE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS VALORES APLICADOS POR ESTA CORTE, EM CASOS SEMELHANTES. INCIDENTE O DISPOSTO NO VERBETE DA SÚMULA 343 DESTA E. TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No julgamento da **Apelação Cível nº 0005158-05.2020.8.19.0075**, a **7ª Câmara Cível**, por unanimidade, entendeu que a ofensa à dignidade está configurada quando o consumidor precisa despender seu tempo livre para solucionar o impasse, frente a desídia do fornecedor em reconhecer a falha na prestação do serviço, tratando-se, segundo o Relator Desembargador Ricardo Couro de Castro, de “*dano passível de reparação segundo a teoria do desvio produtivo do*”



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

consumidor, consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e que encontra adeptos nos julgados desta Corte”, cuja ementa restou assim transcrita:

0005158-05.2020.8.19.0075 – APELAÇÃO

Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO – Julgamento: 12/12/2022
– 7ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO. CRÉDITO NÃO DISPONIBILIZADO. PAGAMENTO EXIGIDO DA CONSUMIDORA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DOS VALORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONSTITUIÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. **TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO OU**

PERDA DO TEMPO LIVRE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE ARBITRA.

1. O crédito referente ao empréstimo tomado pela autora nunca foi depositado em sua conta bancária. A demandante, de outro lado, foi impelida a realizar depósito em favor da parte ré como condição para liberação do empréstimo, motivo pelo qual a ré foi condenada à restituição em dobro da quantia paga indevidamente pela consumidora. Pedido de indenização por danos morais que foi julgado improcedente.
2. Falha praticada pela parte ré que configura dano moral indenizável. **Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor ou da perda do tempo livre.** Precedentes jurisprudenciais.
3. Reparação que deve atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a vedação do enriquecimento ilícito.
4. *Quantum* indenizatório que se arbitra.
5. Recurso conhecido e provido.

A 8ª Câmara Cível também reconheceu nos autos da **Apelação Cível nº 0019143-36.2020.8.19.0206** que a indenização por danos morais decorre da perda do tempo útil, visto que retira o consumidor de seus deveres e obrigações, e



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

da parcela de seu tempo, que poderia ter direcionado ao lazer ou para qualquer outro fim. Veja-se ementa do julgado:

0019143-36.2020.8.19.0206 – APELAÇÃO

Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM – Julgamento: 01/12/2022 –
8ª Câmara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESPONSABILIDADE CIVIL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – LAVRATURA DE TOI – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA – NULIDADE DO TOI EVIDENCIADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA – CONCESSIONÁRIA DEMANDADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAIS - TRATANDO-SE DE LAVRATURA DO TOI, EM QUE A CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO IMPUTA AO CONSUMIDOR O COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO CONSISTENTE NO DESVIO DE CONSUMO DE ENERGIA, CABE À MESMA ÔNUS DE PROVAR MINIMAMENTE TAL IRREGULARIDADE, HAJA VISTA QUE O TOI É PROVA UNILATERALMENTE PRODUZIDA PELA CONCESSIONÁRIA EM SEDE ADMINISTRATIVA E NÃO OSTENTA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, CONFORME SÚMULA 256 DESTE E. TJRJ – PERDA DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR - NECESSIDADE DE SE RECORRER AO JUDICIÁRIO PARA VER SEU DIREITO GARANTIDO – **INCIDÊNCIA DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR** - DANO MORAL CONFIGURADO - VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – IMPOSITIVA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO CONSUMIDOR, NA FORMA DO ART. 42, *CAPUT*, DO CDC – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

Nos autos da **Apelação Cível nº 0002435-93.2021.8.19.0037**, a 9ª **Câmara Cível** considerou que a responsabilidade pelos danos causados é devida em razão da perda do tempo útil do demandante, obrigando-o a buscar o meio judicial para solucionar o impasse, hipótese que ultrapassa o mero aborrecimento, de modo que será aplicada a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor na esteira do entendimento firmado pelo STJ, conforme voto do Relator Desembargador Carlos Azeredo de Araújo, *in verbis*:

Aplica-se, ao caso, a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, segundo a qual garante-se indenização por danos morais aos consumidores pela perda de tempo para resolver problemas gerados pelos fornecedores.

Nesse sentido, o STJ:

“Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei (...) **Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar**” – AREsp 1.260.458/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, DJe: 05/04/2018.

Confira-se a ementa:

0002435-93.2021.8.19.0037 – APELAÇÃO

Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO – Julgamento:
15/12/2022 – 9ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA DETERMINANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

MORAIS NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO QUE PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A LICITUDE DA COBRANÇA E A EXCLUSÃO OU A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTE RÉ QUE NÃO TROUXE NENHUMA PROVA DEMONSTRANDO A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE SE MOSTRA ADEQUADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ART. 85, §11, CPC.

Alinhada a esse entendimento, a **11ª Câmara Cível** decidiu nos autos da **Apelação Cível nº 0060031-88.2018.8.19.0021** que a parte, quando privada de tempo relevante que poderia ter sido empregado no exercício de atividades que melhor lhe aprouvesse, submetendo-se, em função do episódio em cotejo, a todo o itinerário processual a fim de ver solucionado problema oriundo da má prestação do fornecedor de serviço justifica a reparação extrapatrimonial. De acordo com o voto do Relator Desembargador Fernando Cerqueira Chagas:

Como se não bastasse o sofrimento experimentado pela parte autora pela possibilidade de suspensão de serviço essencial, cabível a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo adotada pelo STJ, segundo a qual *“todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, ao perfilhar o entendimento de que a ‘missão subjacente dos fornecedores é - ou deveria ser - dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência’.*” (Agravo em Recurso Especial nº 1.260.458 – SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 05/04/2018).

A parte autora foi privada de tempo relevante que poderia ter sido empregado no exercício de atividades que melhor lhe aprouvesse, submetendo-se, em função do episódio em cotejo, a todo o itinerário processual a fim de ver solucionado problema oriundo da má prestação do serviço pela ré, inferindo-se desse quadro seu sofrimento



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, e que justificam a reparação extrapatrimonial, à luz dos arts. 186 e 927, ambos do CC.

A ementa restou assim redigida:

0060031-88.2018.8.19.0021 – APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS – Julgamento:
26/09/2022 – 11ª Câmara Cível

CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. CANCELAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. No caso concreto, no capítulo em que fez referência à repetição de indébito, o juiz proferiu sentença fora dos limites propostos pelo autor, caracterizando o

juízo extra petita, sendo manifesto o error in procedendo, impondo-se a anulação parcial da sentença, com o decote da parte estranha ao pleito exordial.

2. Súmula nº 256 do TJERJ: "O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário."

3. AgRg no AREsp 521.111/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018: "*firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária.*"

4. A apelante não fez prova da existência da suposta irregularidade no medidor.

5. Ademais, o perito concluiu que não há elementos técnicos que sustentem, tal como lançado, o débito imputado à parte Autora a título de recuperação de consumo.

6. Débito por recuperação de consumo que deve ser, por conseguinte, afastado.

7. Danos morais caracterizados. **Teoria do desvio produtivo.**

7. Arbitramento do valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, que não merece redução.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

Súmula 343 desta Corte. 1
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE
PROVIDO.

No julgamento da **Apelação Cível nº 0004945-83.2018.8.19.0005**, a Relatora Desembargadora Sirley Abreu Biondi, da **13ª Câmara Cível**, informa que *“há muito vem sendo adotada a Teoria do Desvio Produtivo, uma vez que os os consumidores estão deveras cansados de serem obrigados a se socorrer do Judiciário para terem seus problemas resolvidos perante as concessionários”*. Para expor de forma cristalina as situações do dano moral *in re ipsa*, cita trechos do livro *“Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado”*, de autoria do advogado Marcos Dessaune:

(i) o intolerável abuso de que é vítima o consumidor, obrigado a esperar em casa, sem hora marcada, pela entrega de um produto novo, pelo profissional que vem fazer um orçamento ou um reparo, ou mesmo por um técnico que precisa voltar para fazer o conserto malfeito; (ii) enfrentar uma fila demorada na agência bancária em que, dos 10 guichês existentes, só há dois ou três abertos para atendimento ao público; (iii) ter que retornar à loja (quando ao se é direcionado à assistência técnica autorizada ou ao fabricante) para reclamar de um produto eletroeletrônico que já apresenta problema há alguns dias ou semanas depois de comprado; (iv) telefonar insistentemente para o SAC de uma empresa, contando a mesma história várias vezes, para tentar cancelar um serviço indesejado ou uma cobrança indevida, ou mesmo para pedir novas providências acerca de um produto ou serviço defeituoso; (v) se dirigir inúmeras vezes à oficina, por causa de um vício, um veículo que frequentemente sai de lá não só com o problema original intacto, mas também com outro problema que não existia antes; (vi) ter a obrigação de chegar com a devida antecedência ao aeroporto e depois descobrir que precisará ficar uma, duas, três, quatro horas aguardando desconfortavelmente pelo voo que está atrasado, algumas vezes até dentro do avião – cansado, com calor e com fome – sem obter da empresa responsável informações precisas sobre o problema, tampouco a assistência material que a ela compete. E conclui o ilustre autor: *“despender tempo vital e se desviar de*



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

atividades existenciais – viola os seus mais legítimos interesses e configura uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à educação, ao trabalho, ao descanso, ao lazer, ao convívio social, aos cuidados pessoais ou ao consumo”.

Veja-se ementa:

0004945-83.2018.8.19.0005 – APELAÇÃO

Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI – Julgamento: 16/12/2022 – 13ª
Câmara Cível

Ação de Conhecimento. AMPLA S.A. no polo passivo. Alegação de cobrança indevida do fornecimento de energia e cobrança em valor muito superior à média de consumo. Sentença de procedência, condenando a ré ao refaturamento das faturas impugnadas, bem como ao pagamento de uma indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00. Apelo da empresa. Incidência do CDC, consoante verbete nº 254 do TJRJ: "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária." Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Cobrança realmente indevida, o que foi apurado em laudo pericial conclusivo. **Dano moral in re ipsa. Teoria do desvio produtivo.** Verba indenizatória fixada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e ainda, considerando-se a extensão dos danos experimentados pela autora/apelada. Súmula 343 do TJRJ. Sentença que não merece reparo. Honorários recursais incidentes à espécie. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A indenização por perda do tempo útil para tentar solucionar problema que o consumidor não deu causa, também foi objeto do julgamento da **Apelação Cível nº 0000444-95.2020.8.19.0044 (15ª Câmara Cível)**, oportunidade em que o Relator Desembargador Claudio de Mello Tavares pontuou em seu voto que *“todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano moral indenizável.”* O julgado teve a ementa lançada da seguinte forma:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

0000444-95.2020.8.19.0044 – APELAÇÃO

Des(a). CLAUDIO DE MELLO TAVARES – Julgamento:
27/10/2021 – 15ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA EXCESSIVA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, PARA DETERMINAR A REVISÃO DA FATURA, DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO A MAIOR PELO AUTOR E CONCEDER DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). RECURSO DA RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NO CURSO DO PROCESSO NÃO LOGROU A CONCESSIONÁRIA DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL NESSE SENTIDO. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE PERTENCIA, NA FORMA DO ARTIGO 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CABIMENTO DA VERBA DE DANO MORAL, FACE AOS TRANSTORNOS CAUSADOS AO AUTOR PELA COBRANÇA INDEVIDA DE ENERGIA ELÉTRICA. **APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR.** VERBA DE DANO MORAL BEM FIXADA, DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Além disso, a **16ª Câmara Cível**, nos autos da **Apelação Cível nº 0010978-74.2018.8.19.0204**, afirmou que a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, a qual preconiza “*ser o tempo útil um bem valioso, cujo desperdício é irre recuperável, podendo sua perda configurar fato gerador de lesão extrapatrimonial.*”, foi inclusive acolhida pelo STJ, conforme bem observado pelo Relator Desembargador Mauro Dickstein em seu voto:

Com efeito, a hipótese dos autos extrapola o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, ante os transtornos causados à recorrente com



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

tentativas frustradas de resolver o litígio na via administrativa, acarretando, pois, inafastável perda de tempo útil.

Aplicável ao presente caso a teoria do desvio produtivo de consumo, a qual preconiza ser o tempo útil um bem valioso, cujo desperdício é irrecuperável, podendo sua perda configurar fato gerador de lesão extrapatrimonial. Referida teoria, foi recentemente acolhida pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 4º, II, "D", DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. **TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR.** DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES. PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA.

1. Cuida-se de coletiva de consumo, por meio da qual a recorrente requereu a condenação do recorrido ao cumprimento das regras de atendimento presencial em suas agências bancárias relacionadas ao tempo máximo de espera em filas, à disponibilização de sanitários e ao oferecimento de assentos a pessoas com dificuldades de locomoção, além da compensação dos danos morais coletivos causados pelo não cumprimento de referidas obrigações.

2. Recurso especial interposto em: 23/03/2016; conclusos ao gabinete em: 11/04/2017; julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias é capaz de configurar dano moral de natureza coletiva.

4. O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integridade psico-física da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais.

5. O dano moral coletivo não se confunde com o somatório das lesões extrapatrimoniais singulares, por isso não se submete ao princípio da reparação integral (art. 944, caput, do CC/02), cumprindo, ademais, funções específicas.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

6. No dano moral coletivo, a função punitiva – sancionamento exemplar ao ofensor - é, aliada ao caráter preventivo - de inibição da reiteração da prática ilícita - e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade.

7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.

8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.

9. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que é suficiente para a configuração do dano moral coletivo.

10. Recurso especial provido. (REsp 1737412 / SE. Ministra NANCY ANDRIGHI – Julg. 05/02/2019- Terceira Turma)

Registre-se o teor da ementa:

0010978-74.2018.8.19.0204 – APELAÇÃO

Des(a). MAURO DICKSTEIN – Julgamento: 24/11/2021 – 16ª
Câmara Cível

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE TELEFONIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A RÉ A REALIZAR O BLOQUEIO DO APARELHO CELULAR DA AUTORA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PLEITO INDENIZATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. SOLICITAÇÕES DE BLOQUEIO DEMONSTRADAS POR MEIO DOS NÚMEROS DE PROTOCOLOS INFORMADOS NA INICIAL. APELADA QUE



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC/15. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL CARACTERIZADA. **TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR.** REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

De acordo com o entendimento da **20ª Câmara Cível**, nos autos da **Apelação Cível nº 0034247-29.2019.8.19.0004**, a Teoria do Desvio Produtivo será aplicada quando o consumidor é exposto à perda de tempo, na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade do fornecedor e é forçado a buscar uma solução pela via judicial:

0034247-29.2019.8.19.0004 – APELAÇÃO

Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR – Julgamento: 09/12/2021 – 20ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. Versa a hipótese ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora a declaração de ilegalidade do TOI e do débito dele decorrente, além de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Partes que se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, sendo evidente tratar-se de relação consumerista. Inteligência do enunciado nº 254 do TJRJ. Aplicação da Lei das Concessões, da Resolução 414/2010 da ANEEL e de legislação outra pertinente ao caso que não afasta a incidência do CDC. Lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) que não obedeceu aos ditames estabelecidos na Resolução 414/2010 da ANEEL, não tendo a ré amealhado conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade do medidor. Laudo pericial produzido nos autos que não encontrou quaisquer indícios de irregularidades nas instalações durante a vistoria realizada, apontando, ainda, equivaler o consumo mensal da residência em 59 KWh no período reclamado no TOI. Histórico de consumo da



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

autora que também não mostra a existência de flagrante discrepância nos valores no período compreendido no TOI (julho/2018 até julho/2019) ou mesmo de oscilação na medição no período anterior à lavratura do termo, de modo a caracterizar a existência de furto de energia ou sequer indícios de irregularidades, especialmente considerando que a autora e seu marido residem a maior parte de seu tempo em outra cidade, qual seja, São Pedro da Aldeia, e não no imóvel objeto da lide. TOI que não possui presunção de veracidade, ainda que subscrito pelo usuário, conforme entendimento sedimentado no Enunciado nº 256 da Súmula deste Tribunal. Danos extrapatrimoniais delineados, na espécie. **Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo, por analogia, eis que, no caso, a consumidora foi forçada a buscar novamente uma solução pela via judicial, apesar de já ter sido anteriormente constatado, em outro processo, que o baixo consumo da unidade decorria do fato de residirem ela e seu esposo a maior parte de seu tempo em outro município, restando evidente, outrossim, ter a situação ultrapassado a esfera do mero aborrecimento. Sentença mantida. Desprovimento do recurso.**

A indenização por dano moral com fundamento na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor também fica evidente na decisão proferida nos autos da **Apelação Cível nº 0150846-55.2022.8.19.0001**, em que a Relatora Desembargadora Regina Lucia Passos, da **24ª Câmara Cível**, consigna em seu voto que *“o fato do consumidor ser exposto à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade do fornecedor, necessitando acessar a via judicial, consiste em lesão extrapatrimonial para solucionar o impasse. Afinal, o tempo vital integra a personalidade do indivíduo, devendo ser reparada a respectiva perda.”* Confira-se ementa do julgado:

0150846-55.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS – Julgamento: 16/12/2022 – 24ª Câmara Cível

Apelação Cível. Ação Obrigacional e Indenizatória. Relação de Consumo. Cartão de Crédito. Instituição Financeira. Alegação de



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

clonagens em sequencia e posterior impossibilidade de visualização de valores faturados. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Responsabilidade objetiva, nos termos do art.14 do CDC. Danos morais configurados. Incidência da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. **Exposição do consumidor à perda de tempo excessiva e inútil, na tentativa de solução amigável de problema de responsabilidade do fornecedor. O tempo na vida de uma pessoa representa um bem extremamente valioso, cujo desperdício em vão não pode ser recuperado, causando uma lesão extrapatrimonial.** Verba indenizatória que se fixa em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em consonância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Juros a contar da citação, a teor do art.405 do CC. Correção monetária na forma da Súmula n.362 do E.STJ. Jurisprudência e precedentes citados: 0001144-42.2021.8.19.0010 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 31/08/2022 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; (0249823-53.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 23/11/2022 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.

De acordo com o Relator Desembargador da **Apelação Cível nº 0011920-90.2019.8.19.0004**, Werson Rêgo, da **25ª Câmara Cível**, os fornecedores promovem “verdadeira “*via crucis*” para os consumidores verem garantidos os seus direitos básicos, quais sejam, de usufruir de forma adequada e segura os serviços contratados. Trata-se de hipótese de desvio dos recursos produtivos do consumidor, diante das tentativas frustradas de solução do impasse gerado exclusivamente pela Ré, sendo compelido a se socorrer ao Poder Judiciário. É, segundo Marcos Dessaune “o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada para o consumidor resolver seu problema de consumo”. Segue ementa da apelação:

0011920-90.2019.8.19.0004 – APELAÇÃO
Des(a). WERSON RÊGO – Julgamento: 22/09/2022 – 25ª Câmara Cível



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria-Geral

DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE GÁS. COBRANÇA EXCESSIVA ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO A PARTIR DO MÊS DE MARÇO DE 2019, BEM COMO A TÍTULO DE "PLANO ASSISTÊNCIA GÁS. PRETENSÃO DE REFATURAMENTO CUMULADA COM COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELAS PARTES.

1. Alegação de média de consumo de gás natural em torno de 13 m³ e cobranças excessiva nas faturas referentes à 01/2019, 02/2019 e 03/2019. Alegação, ainda, de cobrança mensal efetuada a título de Plano Assistência Gás no valor de R\$ 9,97, que não se contratou.

2. Ré que não demonstrou a regularidade da cobrança questionada, se limitando a alegar que o histórico registrado na unidade demonstra uma média linear, com uma variação mínima nos meses de janeiro a março de 2019, período este de férias e de carnaval; 2.1. A excessividade das cobranças, ainda que consideradas as peculiaridades dos períodos em que foram emitidas, não foi justificada de forma idônea pela concessionária.

2.3. Prova pericial que seria apta a demonstrar a regularidade da cobrança, contudo, instada a se manifestar em provas, a Ré disse que não havia mais provas a produzir.

3. Cabia a Ré comprovar a contratação do Plano de Assistência Gás pela autora, sendo certo que a cobrança é realizada na fatura de consumo emitida pela ré e, portanto, não há se falar em ajuizamento de demanda em face da GNS.

4. Discurso da ré de impossibilidade de pré-fixação de valor das contas de gás que não se sustenta, na medida em que nada há na r. sentença, seja na fundamentação, seja em seu dispositivo, que denote fixação de valor para emissão de faturas.

5. Autora que consignou a fatura com vencimento em 21/05/2019 e, as subsequentes, por estarem de acordo com a média de consumo, efetuou o pagamento normalmente, como se verifica dos comprovantes por ela anexados, logo, não há se falar em revogação da decisão de concessão da tutela de urgência.

6. Dano moral perfeitamente delineado, diante da cobrança indevida, trazendo à parte Autora temor e angústia de ser privada de serviço essencial, aborrecimentos que ultrapassam, em muito, os do cotidiano.

Hipótese, ainda, da teoria de desvio dos recursos produtivos do



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

consumidor, diante das tentativas frustradas de solução do impasse gerado exclusivamente pela Ré, sendo compelido a se socorrer ao Poder Judiciário.

7. No caso concreto, pelas características da conduta da parte Ré, por sua capacidade econômica, penso que a quantia de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), se revela adequada, justa e em consonância com os parâmetros adotados por esta e. Câmara Cível.

8. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Nos autos da **Apelação Cível nº 0000373-18.2022.8.19.0208**, o Relator Desembargador Arthur Narciso (**26ª Câmara Cível**) explica que a *“recalcitrância em resolver administrativamente o problema, acarreta perda do tempo útil do consumidor, obrigando-o a recorrer ao Judiciário para solucionar a questão, configurando o desvio produtivo caracterizador da violação de direito da personalidade.”* Ademais, deve-se atentar, ainda, para a finalidade preventivo-pedagógica da indenização, de maneira a desestimulá-lo à reincidência de medidas arbitrárias:

0000373-18.2022.8.19.0208 – APELAÇÃO

Des(a). ARTHUR NARCISO – Julgamento: 15/12/2022 – 26ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (*INDEX* 178) QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA: (I) CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA; (II) DETERMINAR O REFATURAMENTO DAS CONTAS DE CONSUMO REFERENTES AOS MESES DE DEZEMBRO DE 2021 A FEVEREIRO DE 2022 PELA MÉDIA DOS DOZE MESES ANTERIORES; CONDENAR A RÉ (III) A RESTITUIR OS VALORES EXCEDENTES AO REFATURAMENTO E COMPROVADAMENTE PAGOS; E (III) AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$2.000,00. APELO DA DEMANDADA AO QUAL SE NEGA

59/147



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

PROVIMENTO. Cuida-se de demanda na qual a usuária dos serviços fornecidos pela Concessionária aduziu que, nos meses de dezembro de 2021 a fevereiro de 2022, as faturas de fornecimento de água foram emitidas em valores superiores à média de consumo. No caso em exame, o conjunto probatório demonstrou que, no período impugnado, o consumo medido no imóvel foi de R\$399,28, R\$497,00 e R\$414,28, acima da média dos doze meses anteriores, que era de R\$263,41. *In casu*, foi invertido o ônus da prova, caso em que incumbia à Requerida demonstrar a correção das faturas impugnadas, o que não providenciou, vez que deixou de requerer a prova técnica, conquanto lhe tivesse sido dada oportunidade. Por consequência, devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a Concessionária ao refaturamento das faturas pela média dos doze meses anteriores e à devolução do montante comprovadamente pago em decorrência da confissão de dívida. Quanto aos danos morais, **houve recalcitrância em resolver administrativamente o problema, o que acarretou perda do tempo útil da Consumidora, obrigando-a a recorrer ao Judiciário para solucionar a questão, configurando o desvio produtivo caracterizador da violação de direito da personalidade.** Considerando-se as circunstâncias deste caso em apreço, é de se reputar razoável o valor de R\$2.000,00, fixado pelo r. Juízo *a quo*, para compensação por danos morais, não merecendo, portanto, redução.

Nos autos da **Apelação Cível nº 0010770-88.2016.8.19.0001**, a 27^a **Câmara Cível**, seguindo o voto da Relatora Desembargadora Lucia Helena do Passo, entendeu que a perda do tempo útil gera indenização por dano moral, conforme orientação de Marcos Dessaune na obra “Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado” assim estabelecida:

Como a todo dever jurídico se contrapõe um direito subjetivo, o consumidor, para não experimentar maiores prejuízos, se sente então forçada a desperdiçar o seu tempo e a desviar as suas competências – atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para exigir do fornecedor que satisfaça seu mais legítimo interesse: a resolução desses problemas de consumo, que impõem ao consumidor um custo de oportunidade de natureza irrecuperável, por ele indesejado. Ou



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

seja, ao transgredir sua missão e cometer ato ilícito, independentemente de culpa, o fornecedor acaba onerando indevidamente os recursos produtivos do consumidor”

(DESSAUNE, Marcos. Desvio produtivo do consumidor: O prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 130).

A ementa teve o seguinte texto:

0010770-88.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO

Des(a). LÚCIA HELENA DO PASSO – Julgamento: 22/04/2021 – 27ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DESDE OUTUBRO/2015. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA QUE NÃO PROVOU A REGULARIDADE DA MEDIÇÃO NO PERÍODO IMPUGNADO. PROVA PERICIAL TÉCNICA QUE APUROU COBRANÇA MUITO ACIMA DO CONSUMO MÉDIO APURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO DE 225 KWH E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM DOBRO QUE SE IMPÕE. MÁ-FÉ DA RÉ AO COBRAR QUANTIAS DISCREPANTES COM O CONSUMO DEVIDO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE SÃ OBRIGADAS A FORNECER SERVIÇOS ADEQUADOS, EFICIENTES, SEGUROS E, QUANTO AOS ESSENCIAIS, CONTÍNUOS, E QUE SÃO OBRIGADAS A REPARAR OS DANOS CAUSADOS AOS USUÁRIOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. **TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. PERDA DO TEMPO ÚTIL E INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS POR QUATRO**

ANOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONSIDERANDO O LONGO TRÂMITE PROCESSUAL, BEM COMO O FATO DE TER HAVIDO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESEMPENHO DO PATRONO DA PARTE QUE SERIA



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

INSUFICIENTEMENTE RESGUARDADO CASO MANTIDO O PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO). REVISÃO DAS FATURAS REFERENTES AOS MESES DE OUTUBRO/2015 E NOVEMBRO/2015, COM REQUERIDO NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA QUE MERECE PEQUENO REPARO, POIS DETERMINOU A REVISÃO E REFATURAMENTO DAS CONTAS DESDE JUNHO/2015, O QUE SE ENCONTRA EM DISSONÂNCIA COM O REQUERIDO NA PETIÇÃO INICIAL E CONFIGUROU DECISÃO EXTRA PETITA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Diante do exposto, a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, adotada por diversos Órgãos Julgadores desse Tribunal, está totalmente em consonância com os entendimentos já pacificados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos seguintes precedentes: **AREsp 1.260.458/SP**; **AREsp 1.241.259/SP**; **AREsp 1.132.385/SP**; **REsp 1.634.851/RJ**, restando demonstrada a possibilidade de indenização por danos extrapatrimoniais em razão da perda do tempo útil do consumidor.

Conforme mencionado pela OAB/RJ nos autos do Procedimento Administrativo, e observado nos padrões decisórios desse Tribunal, o dano extrapatrimonial, como consequência do desvio produtivo do consumidor, é modalidade autônoma de dano, sendo caracterizada pela lesão imposta pelo tempo dispendido para solução de problema que não deu causa e, muito menos, tem condições de resolver sozinho, sendo este dano extrapatrimonial certo, imediato, injusto e indenizável *in re ipsa*.

Nesse contexto, resta claro e evidente que, uma vez demonstrado o desperdício de tempo pelo consumidor e o desvio de suas atividades, como o trabalho, estudos, descanso ou lazer, para tentar resolver problemas de consumo,



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

que o fornecedor ou prestador de serviços têm o dever de não causar, estará configurado fato nocivo ao consumidor e, conseqüentemente, haverá necessidade de indenização pelo dano sofrido.

Assim, todo tempo perdido pelo consumidor para tentar resolver problemas de consumo gerado por maus fornecedores constitui dano indenizável.

Portanto, torna-se fundamental que o pedido seja julgado totalmente procedente para a inclusão do verbete sumular com o seguinte texto: **“O DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR GERA DANO MORAL LATO SENSU, PELA PERDA DO SEU TEMPO VITAL, É PRESUMIDO E INDENIZÁVEL IN RE IPSA”**, como Súmula de Jurisprudência Predominante do TJRJ, diante dos precedentes colacionados ao longo da presente, na forma dos artigos 121 e 122 do Regimento Interno do TJRJ.

Requer, ainda, o prosseguimento deste Procedimento, com a concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos Desembargadores com competência para a matéria em exame, na forma do artigo 122, § 2º do Regimento Interno. Após esse prazo, requer a distribuição dos autos para o Órgão Especial a fim de que seja processado na forma regimental.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2023.


ERLAN DOS ANJOS
Subprocurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 157.264


MARCELLE CASTRO C. ALONSO
Procuradora da OAB/RJ
OAB/RJ 215.303



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

240
10

Processo nº 2019/0236611

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Des. Carlos Santos de Oliveira, Diretor-Geral do CEDES.

Rio de Janeiro, 02/05/2023



Proc. Adm. 2019-0236611

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado ao CEDES, por meio do qual a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB-RJ), pretende, na forma do art. 122, do RITJRJ, levar a julgamento no E. Órgão Especial sugestão de inclusão de verbete sumular apresentada nos seguintes termos:

“O DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR GERA DANO MORAL LATO SENSU, PELA PERDA DO SEU TEMPO VITAL, É PRESUMIDO E INDENIZÁVEL IN RE IPSA”

Em síntese, sustenta a referida entidade que a melhor doutrina tem observado a distinção conceitual entre *dano moral* e *dano extrapatrimonial* – aquele associado ao abalo psíquico causado ao consumidor pelos vícios dos serviços e dos produtos, este ao chamado desvio produtivo pela perda de seu *tempo vital ou útil*. Aduz que o *tempo* perdido em razão das tentativas malsucedidas de resolução de problemas oriundos da má prestação de serviços e dos vícios dos produtos, gera dano moral *latu sensu* e é presumido e indenizável *in re ipsa*, diante do tempo jamais recuperado, desperdiçado que poderia ser aproveitado em atividades de ordem profissional, de lazer ou afetivas.

A requerente anexou relação de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dos Tribunais Superiores, dos TRF e dos tribunais estaduais, além de juntar excertos de artigos especializados sobre o tema.

Despachado à consideração do, então, Diretor da Área Cível, o Exmo. Sr. Desembargador Jessé Torres Pereira Junior, este opinou no sentido de apresentar em reunião de Juízes Cíveis integrantes do CEDES, propostas de redação alternativas.

Sobrevinda a pandemia o feito foi sobrestado, em face da paralisação das atividades do órgão. No retorno, diante dos compromissos da agenda de reuniões, a proposta não mais retornou a debate.

Por determinação do Diretor-Geral, Exmo. Sr. Des. Luiz Noronha Dantas, o feito retornou à OAB para que fosse novamente instruído com arestos mais recentes que comprovassem a tese ora articulada e se atendesse, assim, ao que dispõe a norma regimental inscrita no art. 121 do RITJRJ.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Estudos e Debates - CEDES

É o relatório

Preliminarmente, observa-se que os arestos do STJ e de outros tribunais estaduais não podem ser considerados, no presente, para efeito de confirmação da "tese uniformemente adotada", uma vez que, como disciplina o já referido art. 121, do RITJRJ, objeto de inclusão na Súmula será aquela tese confirmada por "decisões reiteradas dos órgãos do Tribunal de Justiça, no mesmo sentido".

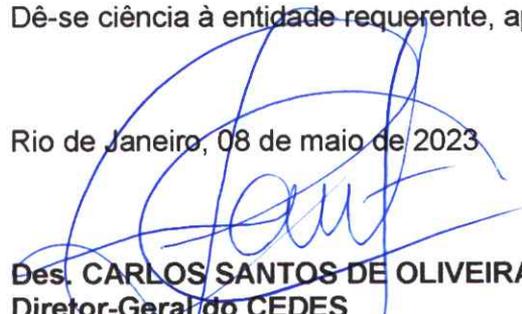
Levada a proposta à reunião do Grupo de Juízes Cíveis, em 25/04/2023, deliberou-se no sentido de inadmiti-la, dado que se observa, na hipótese, uma dificuldade incontornável de se quantificar o "tempo perdido", de modo a se estabelecer uma correspondência indenizável em moeda corrente. Ademais, o exame do dano indenizável irá depender das circunstâncias do caso concreto, mostrando-se temerária qualquer generalização em matéria de natureza eminentemente imponderável.

Soma-se a isso o fato de o STJ admitir a teoria do desvio produtivo a partir de julgado do Min. Marco Aurélio Bellizze, (no AgREsp 1.260.458/SP); ainda que não submetido ao crivo dos repetitivos, de larga influência nas cortes estaduais, que a adotam, sendo, portanto, desnecessária a elaboração de qualquer enunciado sumular nesse sentido.

Por tais razões, deixo de admitir o presente procedimento administrativo de inclusão de enunciado na Súmula da Jurisprudência Predominante, na forma do § 4º, do art. 122, do RITJRJ.

Dê-se ciência à entidade requerente, após, archive-se.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2023


Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Diretor-Geral do CEDES

223
10

Decisão no Proc. Adm. 2018-0236611

CEDES - Secretaria <cedes@tjrj.jus.br>

Ter, 09/05/2023 16:52

Para: procuradoria@oabrj.org.br <procuradoria@oabrj.org.br>

 1 anexos (120 KB)

Decisão Proc. Adm. 2019-023661.pdf;

Prezados Senhores,
A/C Dra. Marcelle Castro C. Alonso

De ordem do Des. Carlos Santos de Oliveira, dirijo-me a Vs. Sas. para encaminhar cópia da decisão no Proc. Adm. 2018-0236611, que versa sobre proposta de inclusão de enunciado na Súmula da Jurisprudência Predominante.
(favor dar ciência em resposta)

Atenciosamente,
Eduardo da Cunha Junqueira
Secretário
Mat. 10/90566

**Fwd: Decisão no Proc. Adm. 2018-0236611**

Procuradoria OAB-RJ <procuradoria@oabRJ.org.br>

Ter, 09/05/2023 18:02 

Para: CEDES - Secretaria <cedes@tjrj.jus.br>

Cc: Procuradoria OAB-RJ <procuradoria@oabRJ.org.br>

 1 anexos (120 KB)

Decisão Proc. Adm. 2019-023661.pdf;

Prezado Sr^o. Eduardo da Cunha Junqueira, boa tarde,

Acusamos o recebimento da cópia da decisão anexa proferida no Proc. Adm. 2018-0236611, que versa sobre proposta de inclusão de enunciado na Súmula da Jurisprudência Predominante, a qual será encaminhada à conclusão da Procuradora Marcelle Alonso, responsável pelo acompanhamento do processo administrativo em tela.

 À disposição,

Att.,

Celia R.S. Almeida
Técnico-Administrativa
Matrícula: 1230
Procuradoria-Geral
OAB-RJ
Tel.(21) 2272-2196

----- Forwarded message -----

De: **CEDES - Secretaria** <cedes@tjrj.jus.br>

Date: ter., 9 de mai. de 2023 às 16:52

Subject: Decisão no Proc. Adm. 2018-0236611

To: procuradoria@oabRJ.org.br <procuradoria@oabRJ.org.br>

Prezados Senhores,
A/C Dra. Marcelle Castro C. Alonso

De ordem do Des. Carlos Santos de Oliveira, dirijo-me a Vs. Sas. para encaminhar cópia da decisão no Proc. Adm. 2018-0236611, que versa sobre proposta de inclusão de enunciado na Súmula da Jurisprudência Predominante.
(favor dar ciência em resposta)

Atenciosamente,
Eduardo da Cunha Junqueira
Secretário
Mat. 10/90566



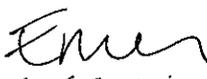
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Estudos e Debates - CEDES

Ref. Proc. Adm. 2019-0236611

CERTIDÃO

Certifico que o recurso de fls. é tempestivo, na forma do § 4º, do art. 122, do Regimento Interno do TJRJ.

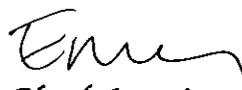
Rio de Janeiro, 22/05/2023


Eduardo Junqueira
Analista Judiciário
Mat. 10/90566

CONCLUSÃO

Faço nesta data CONCLUSOS os presentes autos administrativos ao Des. Carlos Santos de Oliveira, Diretor Geral do CEDES.

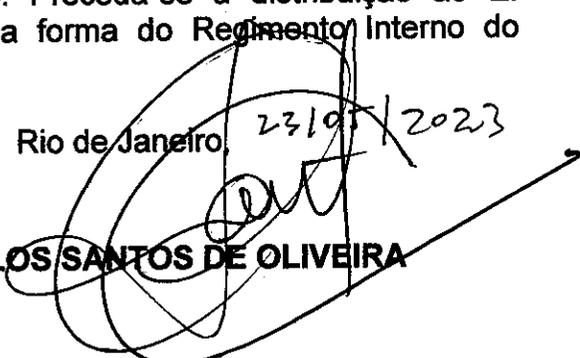
Rio de Janeiro, 23/5/2023


Eduardo Junqueira
Analista Judiciário
Mat. 10/90566

DESPACHO

Recebo o recurso. Proceda-se à distribuição ao E. Órgão Especial, na forma do Regimento Interno do TJRJ.

Rio de Janeiro, 23/05/2023


Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

**EXCLENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR HENRIQUE CARLOS
DE ANDRADE FIGUEIRA – PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo Administrativo nº 2019-0236611

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos autos do processo em epígrafe, vem, por
seus procuradores abaixo assinados, com fundamento no artigo 122, parágrafo
quarto, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,
interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão administrativa
proferida pelo Diretor-Geral do Centro de Estudos e Debates (CEDES).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2023.


FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES
Procurador-Geral da OAB/RJ

ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA
Subprocurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 157.264

HUGO MORETTO LARA
Procurador da OAB/RJ
OAB/RJ 156.537



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

DAS RAZÕES

Egrégio Órgão Especial,

DOS FATOS E DO DIREITO

1- A OAB/RJ, por meio do processo acima mencionado, pretende, na forma do artigo 122, do RITJRJ, levar a julgamento no E. Órgão Especial sugestão de inclusão de verbete sumular apresentada nos seguintes termos:

“O DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR GERA DANO MORAL *LATO SENSU*, PELA PERDA DO SEU TEMPO VITAL, É PRESUMIDO E INDENIZÁVEL *IN RE IPSA*.”

2- Nesse sentido, a fim de demonstrar a necessidade da aprovação da Súmula, esta Entidade juntou aos autos do processo administrativo diversos precedentes das Câmaras Cíveis desse Tribunal de Justiça.

3- Ato contínuo, a proposta de inclusão foi levada à reunião do Grupo de Juízes Cíveis, em 25/04/2023, que deliberou “*no sentido de inadmiti-la, em razão da dificuldade incontornável de se quantificar o tempo perdido, de modo a se estabelecer uma correspondência indenizável em moeda corrente*”.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

4- Diante disso, o Diretor-Geral do CEDES deixou de admitir o presente procedimento administrativo de inclusão de enunciado na Súmula da Jurisprudência Predominante, na forma do § 4º, do art. 122, do RTJRJ.

5- No entanto, a decisão do CEDES, que não acolheu a sugestão da OAB/RJ não deve prosperar, uma vez que o requisito exigido no artigo 121 do RITJRJ, qual seja, decisões reiteradas no mesmo sentido dos Órgãos do Tribunal de Justiça se faz presente, o que autoriza o acolhimento da sugestão para posterior apreciação pelo Órgão Especial.

6- Na petição da OAB/RJ, datada de 11.01.2023, foram juntados precedentes das 2ª, 3ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 13ª, 15ª, 16ª, 20ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª Câmaras Cíveis desse Tribunal no sentido de que a teoria do desvio produtivo ou da perda do tempo livre deve ser aplicada.

7- Dito isso, vale trazer à baila alguns dos precedentes apresentados na manifestação anterior desta Seccional, que comprovam decisões reiteradas dos Órgãos dessa Corte aplicando a teoria do desvio produtivo, vejamos:

0012377-67.2020.8.19.0205 – APELAÇÃO

Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS – Julgamento:
17/08/2022 – 2ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇ INDEVIDA TANTO PELO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA QUANTO PELO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO QUE NÃO SE REVELARIA ADEQUADAMENTE PRESTADO. PRELIMINARES DE



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

PRESCRIÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE RESTARAM AFASTADAS. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA POSTERIORMENTE PELA SEGUNDA RECORRENTE QUE NÃO LOGROU MODIFICAR O RECONHECIMENTO DE SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO QUE NÃO POSSUIRIA A INDICAÇÃO COMPLETA DE DATA DE SUA CELEBRAÇÃO, PORÉM, SE REVELANDO AO MENOS POSTERIOR AO INGRESSO DA DEMANDA, HAJA VISTA A INDICAÇÃO APENAS DO ANO DE CELEBRAÇÃO. CASO EM TELA QUE NÃO SE AMOLDA AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.113.403-RJ. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO QUE SEQUER ERA PRESTADO PELAS CONCESSIONÁRIAS. PROVA PERICIAL QUE ATESTOU QUE O SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SERIA PRESTADO PELO PRÓPRIO CONDOMÍNIO EM QUE SE LOCALIZAVA A RESIDÊNCIA DO AUTOR. SERVIÇO QUE NÃO UTILIZA NENHUMA REDE PÚBLICA PARA COLETA E TRANSPORTE. INAPLICABILIDADE DOTEMA 565. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA QUE FOI PRESTADO EM DESCOMPASSO COM O VERBETE Nº 152 DESTE ETJERJ. COBRANÇA POR ESTIMATIVA (MÉDIA) APESAR DA EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO FUNCIONAL E INDIVIDUALIZADO NO LOCAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 6º, III E 22, TODOS DO CDC. DANO MATERIAL QUE SE REVELOU DEMONSTRADO ANTE AO PAGAMENTO DE VALORES POR SERVIÇO NÃO PRESTADO OU COBRADO DE FORMA INADEQUADA. REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS QUE ORA SE IMPÕE. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO APENAS PARA QUE A REPETIÇÃO SE DÊ DE FORMA SIMPLES ANTE ORIENTAÇÃO DO ÍNCLITO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. **DESVIO PRODUTIVO DE CONSUMO.** QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

0007816-77.2019.8.19.0029 – APELAÇÃO

Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO – Julgamento:
19/12/2022 – 6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA EXCESSIVA. AMPLA ENERGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. TEORIA FINALISTA DO CONSUMO. ART. 2º E 3º DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ART.

14 DO CDC. DA ANÁLISE DOS AUTOS, NÃO HÁ PROVAS DA REGULARIDADE DA FATURA COBRADA COM O VALOR ACIMA DA MÉDIA, OBJETO DA LIDE. CONCESSIONÁRIA APELANTE QUE NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO, MODIFICATIVO DO DIREITO ALEGADO PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CPC/2015. DANO MORAL CONFIGURADO. **TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO**. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$8.000,00, DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO, ALÉM DE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS VALORES APLICADOS POR ESTA CORTE, EM CASOS SEMELHANTES. INCIDENTE O DISPOSTO NO VERBETE DA SÚMULA 343 DESTE E. TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0019143-36.2020.8.19.0206 – APELAÇÃO

Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM – Julgamento: 01/12/2022
– 8ª Câmara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESPONSABILIDADE CIVIL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – LAVRATURA DE TOI – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA– NULIDADE DO TOI EVIDENCIADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA – CONCESSIONÁRIA DEMANDADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL - TRATANDO-SE DE LAVRATURA DO TOI, EM QUE A CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO IMPUTA AO CONSUMIDOR O COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO CONSISTENTE NO DESVIO DE CONSUMO DE ENERGIA, CABE À MESMA ÔNUS DE PROVAR MINIMAMENTE TAL IRREGULARIDADE, HAJA VISTA QUE O TOI É PROVA UNILATERALMENTE PRODUZIDA PELA CONCESSIONÁRIA EM SEDE ADMINISTRATIVA E NÃO OSTENTA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, CONFORME SÚMULA 256 DESTE E. TJRJ – PERDA DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR - NECESSIDADE DE SE RECORRER AO JUDICIÁRIO PARA VER SEU DIREITO GARANTIDO – **INCIDÊNCIA DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR** - DANO MORAL CONFIGURADO - VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – IMPOSITIVA DEVOLUÇÃO DOS VALORES

INDEVIDAMENTE PAGOS PELO CONSUMIDOR, NA FORMA DO ART. 42, *CAPUT*, DO CDC – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0060031-88.2018.8.19.0021 – APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS – Julgamento:
26/09/2022 – 11ª Câmara Cível



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. CANCELAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. No caso concreto, no capítulo em que fez referência à repetição de indébito, o juiz proferiu sentença fora dos limites propostos pelo autor, caracterizando o

juízo extra petita, sendo manifesto o error in procedendo, impondo-se a anulação parcial da sentença, com o decote da parte estranha ao pleito

exordial.

2.Súmula nº 256 do TJERJ: "O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário."

3.AgRg no AREsp 521.111/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018: "*firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária.*"

4.A apelante não fez prova da existência da suposta irregularidade no medidor.

5. Ademais, o perito concluiu que não há elementos técnicos que sustentem, tal como lançado, o débito imputado à parte Autora a título de recuperação de consumo.

6.Débito por recuperação de consumo que deve ser, por conseguinte, afastado.

7. Danos morais caracterizados. **Teoria do desvio produtivo.**

7.Arbitramento do valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, que não merece redução.

Súmula 343 desta Corte. 1

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

PROVIDO.

0000444-95.2020.8.19.0044 – APELAÇÃO

Des(a). CLAUDIO DE MELLO TAVARES – Julgamento:
27/10/2021 – 15ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA EXCESSIVA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, PARA DETERMINAR A REVISÃO DA FATURA, DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO A MAIOR PELO AUTOR E CONCEDER DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). RECURSO DA RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NO CURSO DO PROCESSO NÃO LOGROU A CONCESSIONÁRIA DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL NESSE SENTIDO. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE PERTENCIA, NA FORMA DO ARTIGO 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO

DO SERVIÇO. CABIMENTO DA VERBA DE DANO MORAL, FACE AOS TRANSTORNOS CAUSADOS AO AUTOR PELA COBRANÇA INDEVIDA DE ENERGIA ELÉTRICA. **APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR.** VERBA DE DANO MORAL BEM FIXADA, DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0034247-29.2019.8.19.0004 – APELAÇÃO

Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR – Julgamento:
09/12/2021 – 20ª Câmara Cível



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. Versa a hipótese ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora a declaração de ilegalidade do TOI e do débito dele decorrente, além de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Partes que se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, sendo evidente tratar-se de relação consumerista. Inteligência do enunciado nº 254 do TJRJ. Aplicação da Lei das Concessões, da Resolução 414/2010 da ANEEL e de legislação outra pertinente ao caso que não afasta a incidência do CDC. Lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) que não obedeceu aos ditames estabelecidos na Resolução 414/2010 da ANEEL, não tendo a ré amealhado conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade do medidor. Laudo pericial produzido nos autos que não encontrou quaisquer indícios de irregularidades nas instalações durante a vistoria realizada, apontando, ainda, equivaler o consumo mensal da residência em 59 KWh no período reclamado no TOI. Histórico de consumo da autora que também não mostra a existência de flagrante discrepância nos valores no período compreendido no TOI (julho/2018 até julho/2019) ou mesmo de oscilação na medição no período anterior à lavratura do termo, de modo a caracterizar a existência de furto de energia ou sequer indícios de irregularidades, especialmente considerando que a autora e seu marido residem a maior parte de seu tempo em outra cidade, qual seja, São Pedro da Aldeia, e não no imóvel objeto da lide. TOI que não possui presunção de veracidade, ainda que subscrito pelo usuário, conforme entendimento sedimentado no Enunciado nº 256 da Súmula deste Tribunal. Danos extrapatrimoniais delineados, na espécie. **Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo, por analogia, eis que, no caso, a consumidora foi forçada a buscar novamente uma solução pela via judicial, apesar de já ter sido anteriormente constatado, em outro processo, que o baixo consumo da unidade decorria do fato de residirem ela e seu esposo a maior parte de seu tempo em outro município, restando evidente, outrossim, ter a situação ultrapassado a esfera do mero aborrecimento. Sentença mantida. Desprovisionamento do recurso.**



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

8- Portanto, resta claro que diversos Órgão Julgadores desse Egrégio Tribunal de Justiça já proferiram decisões no sentido de aplicar a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

DOS PEDIDOS

9- Por todo o exposto, a OAB/RJ requer que o presente recurso administrativo seja conhecido e provido, para que o procedimento administrativo de inclusão de súmula da jurisprudência predominante seja apreciada pelo Egrégio Órgão Especial do TJRJ e, conseqüentemente, a proposta seja aprovada nos termos do artigo 123, § 7º, do Regimento Interno do TJRJ.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2023.


FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES
Procurador-Geral da OAB/RJ



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA

Subprocurador-Geral da OAB/RJ

OAB/RJ 157.264

HUGO MORETTO LARA

Procurador da OAB/RJ

OAB/RJ 156.537



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ N°. 33.648.981/0001-37, estabelecida na Avenida Marechal Câmara, 150/5º andar, nesta cidade, neste ato representada por seu Presidente, **LUCIANO BANDEIRA ARANTES**, brasileiro, advogado, residente nesta cidade, portador da carteira de identidade n°. 085276, emitida pela OAB/RJ, CPF N°. 016.735.507-46, constitui e nomeia seus bastantes procuradores os advogados: **FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES**, OAB/RJ 109339, CPF 079.161.747-58, **ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA**, OAB/RJ 157.264, CPF 089.457.287-32; **GUILHERME COSTA MARQUES**, OAB/RJ N°. 121.717, CPF N°. 041.044.227-54, **RAFAEL RODRIGUES VELLOSO**, OAB/RJ 163737, CPF N°. 099.014.597-29; **KAREN CALÁBRIA ALVES**, OAB/RJ 186011, CPF N°. 051.753.427-46; **MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO**, OAB/RJ 215303, CPF N°. 147.497.927-05; **ANDRÉ BOMFIM UCHOA**, OAB/RJ 221715, CPF N°. 103.415.027-82, **HUGO MORETTO LARA**, OAB/RJ 156537, CPF N°. 106.903.417-76 e os estagiários, **BEATRIZ ISRAEL ANISIO BARBOSA**, OAB-RJ 222128-E, CPF N°. 177.791.587-21, **LARISSA SILVA CARVALHO**, OAB-RJ 222178-E, CPF N°. 136.126.767-41, **LARISSA DE SOUZA VIDAL GOMES**, OAB-RJ 222127-E, CPF N°. 127.679.857-12, **MILENY VITÓRIA SOARES GONÇALVES**, OAB-RJ 222447-E, CPF N°. 183.322.847-24, **AMANDA DA SILVA FRANÇA RIBEIRO**, OAB-RJ 222495-E, CPF N°. 183.510.757-52, **GABRIELA CAMPONÊZ MAGGESISSI MARÇAL**, OAB-RJ 222919-E, CPF N°. 169.083.027-17, **TAMARA DE SOUZA SANTANA**, OAB-RJ 222369-E, CPF N°. 055.735.117-00, **RAPHAEL BARROSO PERPETUO DE SOUZA**, OAB-RJ 222676-E, CPF N°. 112.192.567-73, **JÉSSICA CAVALCANTE DOS REIS CUNHA**, OAB-RJ 223247-E, CPF N°. 140.040.237-93 e **AMANDA NARCISO OLIVEIRA**, OAB-RJ 223445-E, CPF N°. 188.081.997-03, encontrados no endereço da OAB/RJ acima, para atuar em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, com os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, podendo acordar, discordar, transigir, firmar compromissos, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer o pedido, receber e dar quitação ao alvará, substabelecer e demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, nos termos dos dispositivos referidos no artigo 3º, parágrafo 2º, c/c o artigo 1º da Lei N°. 8.906/94, publicada em 05/07/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.


LUCIANO BANDEIRA ARANTES
PRESIDENTE



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria dos Órgãos Julgadores

ATA DA SOLENIDADE DE POSSE DA PRESIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE SUA DIRETORIA, DO CONSELHO, DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DESTE ESTADO E DAS SUBSEÇÕES, REALIZADA EM SUA SEDE NA AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 150 – 4º ANDAR – PLENÁRIO EVANDRO LINS E SILVA, NESTA CIDADE.

No dia três do mês de Janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reunidos no Plenário Evandro Lins e Silva, estando presentes os advogados que integraram a chapa vencedora no pleito eleitoral do dia dezesseis de novembro do ano de dois mil e vinte e um, para o triênio 2022-2024, deu-se início ao ato solene de posse pelo Dr. Luciano Bandeira Arantes, eleito Presidente da OAB/RJ que leu em voz alta o compromisso, assinando em seguida o termo de posse, ficando, a partir desse momento, investido no cargo. Assim, na qualidade de Presidente da OAB/RJ, na plenitude dos poderes que o cargo lhe confere, convidou os Membros de sua Diretoria a assinarem os respectivos termos de posse na sequência descrita: Ana Tereza

1



Cartório
Gustavo Bandeira
8º Ofício de Notas

RUA DA ASSEMBLEIA N.10 - Lj. D - SUBSOLO - CENTRO - TEL: (21) 2463-2958
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011901
WWW.8OFICIO.COM.BR

089391A0773961

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel que foi
apresentado como sendo original
Rio de Janeiro, 05/01/2022. Conf. por _____

Leandro Sa - Escrevente

Emolumentos R\$ 6,90 TJ+Fundos R\$ 2,82 Total R\$ 9,72



EEAN13439-AHC Consulte em <https://ww3.tjrj.ius.br/sitepublico>

Basilio, Vice-Presidente; Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Secretário Geral; Monica Alexandre Santos, Secretária Adjunta; Marcello Augusto Lima de Oliveira, Tesoureiro. Estando os titulares da Diretoria eleita devidamente empossados e investidos em seus cargos, procedeu o Sr. Luciano Bandeira Arantes à convocação dos Membros que compõem a Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro – CAARJ – a fim de assinarem os respectivos termos de posse na seguinte ordem: Ricardo Oliveira de Menezes, Presidente; Marisa Chaves Gaudio, Vice-Presidente; Mauro Pereira dos Santos, Secretário-Geral; Julia Vera de Carvalho Santos, Secretária-Adjunta; Frederico França Morgado Ferreira Mendes, Tesoureiro; e como suplentes os Drs. Luiz Carlos Varanda dos Santos e Alessandra Moreira dos Santos. Dando-se prosseguimento a solenidade de posse, o Exmo. Sr. Presidente convocou os Conselheiros eleitos a fim de assinarem os termos de posse na seguinte ordem: CONSELHEIROS EFETIVOS: Alan Flavio da Fonseca Geraldo, Alexandre Martins Flexa, Alice do Amaral Peixoto Moreira Franco, Alvaro Luiz da Costa Fernandes, Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Anna Borba Taboas, Antônio Laért Vieira Júnior, Antonio Ricardo Correa da Silva, Arnon Velmovitsky, Bianca Moraes Reis, Cândida Diana Terra, Carlos Eduardo de Campos Machado, Clarissa Costa Carvalho, Claudio Goulart de Souza, Daniela Galvao da Silva Rego Abduche, David Azulay, Diogo dos Santos, Diogo Tebet da Cruz, Eduardo Antônio Kalache, Emília Lucy Cerqueira Garcez, Érica Pereira Santos, Estela Aranha, Fabio Dias da Silva, Fábio Nogueira Fernandes, Felipe Carregal Sztajnbok, Felipe Dannemann Lundgren, Flávio Antonio Esteves Galdino, Flávio Mirza Maduro, Geraldo Antonio Crespo Beyruth, Guilherme Guerra

Cartório
Gustavo Banreira
8º Ofício de Notas

RUA DA ASSEMBLEIA N. 10 - Lj. D - SUBSOLO - CENTRO - TEL (21) 2463-2958
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20011901
www.8oficio.com.br

089391AD773960

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel que foi apresentado como sendo original
Rio de Janeiro, 05/01/2022. Cont. por _____

Leandro Sa - Escrevente

Emolumentos: R\$ 6,90 TJ+Fundo\$ R\$ 2,82 Total: R\$ 9,72

EEAN13438-AQW Consulte em <https://ww3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Cartório de Notas
Leandro Sa Balduino
Escrevente Autorizado
05/01/2022 - RJ

D'Arriaga Schmidt, Ilcelene Valente Bottari, Ísis Moret Souza Valaziane, Ítalo Pires Aguiar, Jansens Calil Siqueira, João Augusto Basilio, Jonas Gondim do Espirito Santo, José Agripino da Silva Oliveira, José Teixeira Fernandes, Joyce Bahiense Gomes, Júlia Leal Danziger, Juliana Costa Gonçalves, Juliana Loss de Andrade, Julliana Jarczun, Leila Pose Sanches, Leonardo Rzezinski, Letícia Jost Lins e Silva, Luiz Felipe Conde, Maira Costa Fernandes, Marcela Nassur Viana, Márcia Dinis, Marcio Vieira Souto Costa Ferreira, Marcos José de Almeida Ferré Coutinho, Marcos Luiz Oliveira de Souza, Maria Adelia Campello Rodrigues Pereira, Mariana Burity Martins, Mariana Teixeira Frassetto, Mauricio Pereira Faro, Mônica Goes de Andrade Mendes de Almeida, Natalia Faria de Souza, Paula Heleno Vergueiro, Priscilla Grace Nunes Januzzi Dauaire, Rachel Glatt, Rafael Caetano Borges, Raquel Pereira de Castro Araujo, Renata Di Masi Palheiro, Ricardo Loretto Henrici, Ricardo Santos Junqueira de Andrade, Romualdo Mendes de Freitas Filho, Samantha Mendes Longo, Talita Menezes do Nascimento, Tatiana Loureiro Binato de Castro, Thiago Gonzalez Queiroz, Valeria Teixeira Pinheiro, Vânia Siciliano Aieta, Vólia de Menezes Bomfim. CONSELHEIROS SUPLENTE: Adriana Brasil Guimarães, Adriana dos Santos Brandão de Paula, Agatha Ribeiro Pires, Alessandra de Barros Wanderley, Amanda Pereira de Magalhães, Ana Beatriz Bastos Seraphim, Andréa de Fátima Ribeiro Zabaleta Cabo, Andrea Zoghbi Brick, André Porto Romero, Beatriz Pereira dos Santos, Berith José Citro Lourenço Marques Santana, Bernardo Pereira de Castro Moreira Garcia, Bruno Fernandes Carvalho, Bruno Hazan Carneiro, Bruno Silva de Oliveira, Camila Mendes Vianna Cardoso, Carlos Alberto Menezes Direito Filho, Carlos Henrique de Carvalho, Carolina Bezerra Lima da Silva,

 **Cartório Gustavo Bandeira**
8º Ofício de Notas

RUA DA ASSEMBLEIA N 10 - Lj. D - SUBSOLO - CENTRO - TEL (21) 2463-2958
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20011901
WWW.8OFICIO.COM.BR

089381AD773959

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel que foi apresentado como sendo original.
Rio de Janeiro, 05/01/2022. Conf. por _____

Leandro Sa - Escrevente

Emolumentos R\$ 6,90 TJ+Fundos R\$ 2,82 Total R\$ 9,72

EEAN13437-AFR Consulte em: <https://ww3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Carolina Cardoso Francisco Moutinho, Carolyne Albernard Gomes, Castelar Carota Pereira Neto, Cristiane Cardoso Lopes Mancano, Daniele Arruda Cordeiro, Daniele Gabrich Gueiros, Denise Castellano Marques da Cruz, Douglas Blaichman, Eliano Enzo da Silva, Elmo Portella, Fabiane da Silva Rosa, Fatima Cristina Santoro Gerstenberger, Fernanda Cristine Soares Fonseca Mata, Fernanda Maibon Sauer, Geraldo Di Stasio Filho, Gilberto Fraga, Gisela de Assis de Souza, Guilherme Emanuel dos Santos Rocha, Gustavo Carvalho Gomes Schwartz, Gustavo Proença da Silva Mendonça, Helem Rose Francisquini da Silva, Hercules Anton de Almeida, Hugo Leite Jerke, Humberto Adami Santos Júnior, Isabela Maria Saleme Fernandes, James Walker Neves Corrêa Júnior, João Gabriel Maffei Balthar, José Ricardo Pereira Lira, Karen Patricia Pestana Gomes, Karina Stern de Freitas de Siqueira, Katia Rubinstein Tavares, Letícia Delmindo Rangel, Luciana André Levy, Luciana da Silva Nunes, Luis Eduardo de Oliveira Maneira, Manoela Augusta Martins Rodrigues Dourado, Marcela Maffei Quadra Travassos, Marcell de Freitas Nascimento, Marcelo Vinicius Rabelo Pinheiro, Marcia Cristina dos Santos Braz, Marcos Chehab Maleson, Margoth Silvana da Silva Cardoso, Marta Martins Sahione Fadel, Nadine Monteiro Borges, Paulo Parente Marques Mendes, Paulo Victor Lima Carlos, Rachel Louise Braga Delmás Leoni Lopes de Oliveira, Renan dos Santos Figueiredo, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Roberto Ferreira de Andrade, Sérgio Guimarães Riera, Sergio Luiz Pinheiro Sant'anna, Silvana do Monte Moreira, Taissa Salles Romeiro, Thiago Duarte Costa, Thiago Miranda Minagé, Tiago de Mello Cunha, Tulio Claudio Ideses, Vagner Sant'ana da Cunha, Wagner Rebelo de Oliveira, William Takachi Noguchi do Vale. Na sequência foram convocados os

Cartório
Gustavo Bandeira
8º Ofício de Notas

RUA DA ASSEMBLEIA N 10 - Lj. D - SUBSÍDIO - CENTRO - TEL: (21) 2463-2958
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011901
WWW.8OFICIO.COM.BR

089391AD773978

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel que foi apresentada como sendo original.
Rio de Janeiro, 05/01/2022. Conf. por _____



Leandro Sa - Escrevente
Emolumentos R\$ 6,90 TJ+Fundos R\$ 2,82 Total R\$ 9,72

EEAN13456-AGJ Consulte em <https://ww3.tjrj.ius.br/sitepublico>



Presidentes eleitos das Subseções, na seguinte ordem: Hilario Franklin Pinto de Souza - 1ª Subseção NOVA IGUAÇU; Wagner da Silva Botelho de Souza, - 2ª Subseção DUQUE DE CAXIAS; Marcelo Gouvea Schaefer - 3ª Subseção PETRÓPOLIS; Aloizio Perez - 4ª Subseção BARRA MANSA; Carolina Patitucci de Azevedo - 5ª Subseção VOLTA REDONDA; Christopher Almada Guimarães Taranto - 6ª Subseção BARRA DO PIRAÍ; Antonio Tadeu de Almeida Lasneaux Junior - 7ª Subseção VALENÇA; Andreia da Silva Pereira - 8ª Subseção SÃO GONÇALO; Alexandre Valença de Lima - 9ª Subseção NOVA FRIBURGO; Veronica Estephaneli do Prado - 10ª Subseção MIRACEMA; Arthur Martins Ramos Rodrigues - 11ª Subseção ITAPERUNA; Filipe Franco Estefan - 12ª Subseção CAMPOS DOS GOYTACAZES; Edio de Paula Ribeiro Junior - 13ª Subseção TERESÓPOLIS; Marcia Valeria Menezes Piaz de Lacerda - 14ª Subseção TRÊS RIOS; Ana Agleice Poncio Destefani - 15ª Subseção MACAÉ; Pedro Gomes de Oliveira - 16ª Subseção NITERÓI; Tulio Fiori Rezende Cordeiro - 17ª Subseção BOM JESUS DO ITABAPOANA; Andreia de Oliveira Valente - 18ª Subseção RESENDE; Eduardo Sales Ribeiro Soares - 19ª Subseção SÃO JOÃO DE MERITI; Kelven Ambrogi Lima - 20ª Subseção CABO FRIO; Andre Gomes Pereira - 21ª Subseção ANGRA DOS REIS; Paulo Vinicius Dutra Lopes - 22ª Subseção MAGÉ; Joseph Piñeiro de Carvalho - 23ª Subseção ITAGUAÍ; Maria de Fatima Pfaltzgraff Ribeiro - 24ª Subseção NILÓPOLIS; Lauro de Mattos Junior - 25ª Subseção ITABORAÍ; Ozimar Felix Ferreira - 26ª Subseção CANTAGALO; Rosania Lucia Figueira - 27ª Subseção VASSOURAS; Rosana da Conceição Jardim Pinaud - 28ª Subseção ARARUAMA; Rodrigo Lopes Plaza - 29ª Subseção CAMPO



Cartório
Gustavo Bandeira
8º Ofício de Notas

RUA DA ASSEMBLEIA N 10 - L. D - SUBSOLO - CENTRO - TEL: (21) 2463-2958
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011901
WWW.8OFICIO.COM.BR

089391AD773977

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel da foi apresentado como sendo original.
Rio de Janeiro, 05/01/2022 Conf por _____

Leandro Sa - Escrevente

Emolumentos R\$ 6,90 TJ+Fóndos R\$ 2,82 Total R\$ 9,72

EEAN13455-AAW Consulte em <https://ww3.tjrj.jus.br/sitepublico>



OFÍCIO DE NOTAS
Escritório Autorizado
Escrição nº 13455 - R.J

GRANDE; Paulo dos Santos Freitas – 30ª Subseção SANTA CRUZ; Nathalia Pinhão de Azevedo – 31ª Subseção BANGU; Waldemar Antonio das Chagas Bezerra – 32ª Subseção MADUREIRA/JACAREPAGUÁ; Franklin de Oliveira Barretto – 33ª Subseção ILHA DO GOVERNADOR; Gleisson Gil dos Santos Silva - 34ª Subseção SÃO FIDELIS; Karen Livia da Silva Figueiredo – 35ª Subseção RIO BONITO; Eduardo Langoni de Oliveira – 36ª Subseção PARAÍBA DO SUL; Fernanda Medeiros Lisboa Xavier – 37ª Subseção SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA; Eduardo Carlos de Souza – 38ª Subseção MARICÁ; Fabiano Campos Neves – 39ª Subseção PARACAMBI; Diego Tadeu Corrêa Esteves – 41ª Subseção MIGUEL PEREIRA; Luiz Augusto Guimaraes da Costa – 42ª Subseção PIRAÍ; Aline Penna – 43ª Subseção RIO CLARO; Fernando José Marron da Rocha – 44ª Subseção ITAOCARA; Mateus Cruz Ramos – 45ª Subseção CORDEIRO; Fernanda Chaves Castro – 46ª Subseção CAMBUCI; Paulo Afonso Loyola Costa – 47ª Subseção MENDES; Neemias Pereira Lima – 48ª Subseção SÃO PEDRO DA ALDEIA; David Soares da Silva Ruas – 49ª Subseção CACHOEIRAS DE MACACU; Ilson de Carvalho Ribeiro – 50ª Subseção MANGARATIBA; Miguel Saraiva de Souza – 51ª Subseção SAQUAREMA; Michele Ferreira da Silva Mansur – 52ª Subseção RIO DAS OSTRAS; Abelardo Medeiros Tenório – 53ª Subseção BELFORD ROXO; Alexandre Fontes de Oliveira – 54ª Subseção QUEIMADOS; Gracia Monte Barradas - 55ª Subseção MÉIER; Simone Codato do Carmo – 56ª Subseção PORCIÚNCULA; Marcus Antonio Silva Soares – 57ª Subseção BARRA DA TIJUCA; Alexandre Menezes Teixeira Aguilar – 58ª Subseção LEOPOLDINA; Ramon Francisco dos Santos – 59ª Subseção SEROPÉDICA; Maria de

Cartório Gustavo Bandeira
8º Ofício de Notas

RUA DA ASSEMBLEIA N.10 - Lj. D - SUBSOLO - CENTRO - TEL: (21) 2463-2958
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP. 20011901
WWW.8OFICIO.COM.BR

089391AG/73976

AUTENTICACÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia e reprodução fiel que foi apresentado como sendo original.
Rio de Janeiro, 05/01/2022. Conf. por

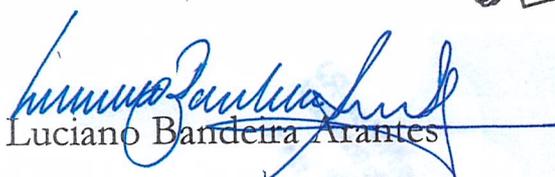
Leandro Sa Escrivente

Emolumentos R\$ 6,90 - RJ - Fundos R\$ 2,82 - Total R\$ 9,72

EEAN13454-AQ | Consulte em <https://ww3.trj.jus.br/sitepublico>



Fátima Lira Monteiro Figueiredo – 60ª Subseção PAVUNA; Osmar Augusto Rodrigues Barbosa – 61ª Subseção BÚZIOS; Diego Americo de Moraes – 62ª Subseção IGUABA GRANDE; Alessandra Silva Batista – 63ª Subseção CASIMIRO DE ABREU. Cumpridas as formalidades e estando a Diretoria e os Conselheiros Efetivos e Suplentes da OAB/RJ, a Diretoria da CAARJ e os Presidentes das Subseções devidamente empossados e investidos em seus cargos, após as saudações protocolares, o Sr. Presidente Luciano Bandeira Arantes, às quatorze horas deu por encerrada a solenidade, sendo a presente ata assinada pelo Sr. Presidente do Conselho Luciano Bandeira Arantes, pela Vice-Presidente Ana Tereza Basilio, pelo Secretário-Geral Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, pela Secretária-Geral Adjunta Monica Alexandre Santos, e pelo Tesoureiro Marcello Augusto Lima de Oliveira.



Luciano Bandeira Arantes
Presidente



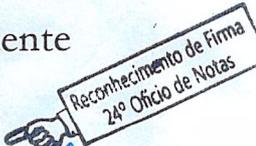
Ana Tereza Basilio
Vice-Presidente



Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão
Secretário-Geral



Monica Alexandre Santos
Secretária-Adjunta



Marcello Augusto Lima de Oliveira
Tesoureiro



24º OFÍCIO DE NOTAS - José Mario Pinheiro Pinto 089607AH713074
 Avenida Almirante Barros, 139 - C - Centro - Rio de Janeiro - Telefone: (21)3553-6021

Reconheço por **SEMELHANÇA** as firmas de:
LUCIANO BANDEIRA ARANTES; ALVARO SERGIO GOUVEA QUINTAO

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 2022.

SILVANA DOS SANTOS NASCIMENTO
 Emol.: R\$ 13,38 TJ+Fundos: R\$ 5,44 Total: R\$ 18,82
 Selo: EEAQ39552-RNA, EEAQ39553-RXA
 Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

SANTOS NASCIMENTO
 Tel: 2524-4873
 99859-2862
 99852-0366
 Tabelas Substitutas

RECONEHECIMENTO DE FIRMA

24º OFÍCIO DE NOTAS - José Mario Pinheiro Pinto 089607AH713075
 Avenida Almirante Barros, 139 - C - Centro - Rio de Janeiro - Telefone: (21)3553-6021

Reconheço por **SEMELHANÇA** as firmas de:
MONICA ALEXANDRE SANTOS; MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 2022.

SILVANA DOS SANTOS NASCIMENTO
 Emol.: R\$ 13,38 TJ+Fundos: R\$ 5,44 Total: R\$ 18,82
 Selo: EEAQ39568-RVP, EEAQ39569-RWP
 Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

SANTOS NASCIMENTO
 Tel: 2524-4873
 99859-2862
 99852-0366
 Tabelas Substitutas

RECONEHECIMENTO DE FIRMA

Cartório Gustavo Bandeira RUA DA ASSEMBLEIA N.10 - Lj. D - SUBSOLO - CENTRO - TEL: (21) 2463-2958 089391AD751890
 8º Ofício de Notas RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011901
 WWW.8OFICIO.COM.BR

Reconheço as firma(s) de por **SEMELHANÇA**:
ANA TEREZA BASILIO

Rio de Janeiro, 03/01/2022. Em test. da verdade Conf. Por _____

Pedro Henrique Ribello - Escrevente
 Emolumentos: R\$ 6,69 TJ+Fundos: R\$ 2,73 Total: R\$ 9,42
 Selo: EEAN12164-RVQ
 consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

OFÍCIO DE NOTAS RJ
Cartório Gustavo Bandeira
Escrevente
 CTPS 04063 - Série 136 RJ

Cartório Gustavo Bandeira RUA DA ASSEMBLEIA N.10 - Lj. D - SUBSOLO - CENTRO - TEL: (21) 2463-2958 089391AD773975
 8º Ofício de Notas RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011901
 WWW.8OFICIO.COM.BR

AUTENTICACAO
 Certifico e dou fé que a presente cópia e reprodução fiel que foi apresentada como sendo original.
 Rio de Janeiro, 05/01/2022. Conf. por _____

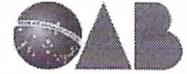
Leandro Sa - Escrevente
 Emolumentos: R\$ 6,90 TJ+Fundos: R\$ 2,82 Total: R\$ 9,72
 Selo: EEAN13453-AEG
 Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

OFÍCIO DE NOTAS RJ
Cartório Gustavo Bandeira
Escrevente Autorizado
 CTPS 04063 - Série 136 RJ



DIÁRIO ELETRÔNICO

Ordem dos Advogados do Brasil



Ano IV N.º 763 | quarta-feira, 5 de janeiro de 2022 | Página: 27

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, data da disponibilização: 05/01/2022

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES DA OAB

ATA

ATA DE POSSE – TRIÊNIO 2022/2024

ATA DA SOLENIDADE DE POSSE DA PRESIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE SUA DIRETORIA, DO CONSELHO, DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DESTE ESTADO E DAS SUBSEÇÕES, REALIZADA EM SUA SEDE NA AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 150 – 4º ANDAR – PLENÁRIO EVANDRO LINS E SILVA, NESTA CIDADE.

No dia três do mês de Janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reunidos no Plenário Evandro Lins e Silva, estando presentes os advogados que integraram a chapa vencedora no pleito eleitoral do dia dezesseis de novembro do ano de dois mil e vinte e um, para o triênio 2022-2024, deu-se início ao ato solene de posse pelo Dr. Luciano Bandeira Arantes, eleito Presidente da OAB/RJ que leu em voz alta o compromisso, assinando em seguida o termo de posse, ficando, a partir desse momento, investido no cargo. Assim, na qualidade de Presidente da OAB/RJ, na plenitude dos poderes que o cargo lhe confere, convidou os Membros de sua Diretoria a assinarem os respectivos termos de posse na sequência descrita: Ana Tereza Basilio, Vice-Presidente; Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Secretário Geral; Monica Alexandre Santos, Secretária Adjunta; Marcello Augusto Lima de Oliveira, Tesoureiro. Estando os titulares da Diretoria eleita devidamente empossados e investidos em seus cargos, procedeu o Sr. Luciano Bandeira Arantes à convocação dos Membros que compõem a Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro – CAARJ – a fim de assinarem os respectivos termos de posse na seguinte ordem: Ricardo Oliveira de Menezes, Presidente; Marisa Chaves Gaudio, Vice-Presidente; Mauro Pereira dos Santos, Secretário-Geral; Julia Vera de Carvalho Santos, Secretária-Adjunta; Frederico França Morgado Ferreira Mendes, Tesoureiro; e como suplentes os Drs. Luiz Carlos Varanda dos Santos e Alessandra Moreira dos Santos. Dando-se prosseguimento a solenidade de posse, o Exmo. Sr. Presidente convocou os Conselheiros eleitos a fim de assinarem os termos de posse na seguinte ordem: CONSELHEIROS EFETIVOS: Alan Flavio da Fonseca Geraldo, Alexandre Martins Flexa, Alice do Amaral Peixoto Moreira Franco, Alvaro Luiz da Costa Fernandes, Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Anna Borba Taboas, Antônio Laért Vieira Júnior, Antonio Ricardo Correa da Silva, Arnon Velmovitsky, Bianca Moraes Reis, Cândida Diana Terra, Carlos

Eduardo de Campos Machado, Clarissa Costa Carvalho, Claudio Goulart de Souza, Daniela Galvao da Silva Rego Abduche, David Azulay, Diogo dos Santos, Diogo Tebet da Cruz, Eduardo Antônio Kalache, Emília Lucy Cerqueira Garcez, Érica Pereira Santos, Estela Aranha, Fabio Dias da Silva, Fábio Nogueira Fernandes, Felipe Carregal Sztajnbok, Felipe Dannemann Lundgren, Flávio Antonio Esteves Galdino, Flávio Mirza Maduro, Geraldo Antonio Crespo Beyruth, Guilherme Guerra D'Arriaga Schmidt, Ilcelene Valente Bottari, Ísis Moret Souza Valaziane, Ítalo Pires Aguiar, Jansens Calil Siqueira, João Augusto Basilio, Jonas Gondim do Espirito Santo, José Agripino da Silva Oliveira, José Teixeira Fernandes, Joyce Bahiense Gomes, Júlia Leal Danziger, Juliana Costa Gonçalves, Juliana Loss de Andrade, Julliana Jarczun, Leila Pose Sanches, Leonardo Rzezinski, Letícia Jost Lins e Silva, Luiz Felipe Conde, Maira Costa Fernandes, Marcela Nassur Viana, Márcia Dinis, Marcio Vieira Souto Costa Ferreira, Marcos José de Almeida Ferré Coutinho, Marcos Luiz Oliveira de Souza, Maria Adelia Campello Rodrigues Pereira, Mariana Burity Martins, Mariana Teixeira Frassetto, Mauricio Pereira Faro, Mônica Goes de Andrade Mendes de Almeida, Natalia Faria de Souza, Paula Heleno Vergueiro, Priscilla Grace Nunes Januzzi Dauaire, Rachel Glatt, Rafael Caetano Borges, Raquel Pereira de Castro Araujo, Renata Di Masi Palheiro, Ricardo Loretti Henrici, Ricardo Santos Junqueira de Andrade, Romualdo Mendes de Freitas Filho, Samantha Mendes Longo, Talita Menezes do Nascimento, Tatiana Loureiro Binato de Castro, Thiago Gonzalez Queiroz, Valeria Teixeira Pinheiro, Vânia Siciliano Aieta, Vólia de Menezes Bomfim. CONSELHEIROS SUPLENTE: Adriana Brasil Guimarães, Adriana dos Santos Brandão de Paula, Agatha Ribeiro Pires, Alessandra de Barros Wanderley, Amanda Pereira de Magalhães, Ana Beatriz Bastos Seraphim, Andréa de Fátima Ribeiro Zabaleta Cabo, Andrea Zoghbi Brick, André Porto Romero, Beatriz Pereira dos Santos, Berith José Citro Lourenço Marques Santana, Bernardo Pereira de Castro Moreira Garcia, Bruno Fernandes Carvalho, Bruno Hazan Carneiro, Bruno Silva de Oliveira, Camila Mendes Vianna Cardoso, Carlos Alberto Menezes Direito Filho, Carlos Henrique de Carvalho, Carolina Bezerra Lima da Silva, Carolina Cardoso Francisco Moutinho, Carolyne Albernard Gomes, Castelar Carota Pereira Neto, Cristiane Cardoso Lopes Mancano, Daniele Arruda Cordeiro, Daniele Gabrich Gueiros, Denise Castellano Marques da Cruz, Douglas Blaichman, Eliano Enzo da Silva, Elmo Portella, Fabiane da Silva Rosa, Fatima Cristina Santoro Gerstenberger, Fernanda Cristine Soares Fonseca Mata, Fernanda Maibon Sauer, Geraldo Di Stasio Filho, Gilberto Fraga, Gisela de Assis de Souza, Guilherme Emanuel dos Santos Rocha, Gustavo Carvalho Gomes Schwartz, Gustavo Proença da Silva Mendonça, Helem Rose Francisquini da Silva, Hercules Anton de Almeida, Hugo Leite Jerke, Humberto Adami Santos Júnior, Isabela Maria Saleme Fernandes, James Walker Neves Corrêa Júnior, João Gabriel Maffei Balthar, José Ricardo Pereira Lira, Karen Patricia Pestana Gomes, Karina Stern de Freitas de Siqueira, Katia Rubinstein Tavares, Letícia Delmindo Rangel, Luciana André Levy, Luciana da Silva Nunes, Luis Eduardo de Oliveira Maneira, Manoela Augusta Martins Rodrigues Dourado, Marcela Maffei Quadra Travassos, Marcell de Freitas Nascimento, Marcelo Vinicius Rabelo Pinheiro, Marcia Cristina dos Santos Braz, Marcos Chehab Maleson, Margoth Silvana da Silva Cardoso, Marta Martins Sahione Fadel, Nadine Monteiro Borges, Paulo Parente Marques Mendes, Paulo Victor Lima Carlos, Rachel Louise Braga Delmás Leoni Lopes de Oliveira, Renan dos Santos Figueiredo, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Roberto Ferreira de Andrade, Sérgio Guimarães Riera, Sergio Luiz Pinheiro Sant'anna, Silvana do Monte Moreira, Taissa Salles Romeiro, Thiago Duarte Costa, Thiago Miranda Minagé, Tiago de Mello Cunha, Tulio Claudio Ideses, Vagner Sant'ana da Cunha, Wagner Rebello de Oliveira, William Takachi Noguchi do Vale. Na sequência foram convocados os Presidentes eleitos das Subseções, na seguinte ordem: Hilario Franklin Pinto de Souza - 1ª Subseção NOVA IGUAÇU; Wagner da Silva Botelho de Souza, - 2ª Subseção DUQUE DE CAXIAS; Marcelo Gouvea Schaefer - 3ª Subseção PETRÓPOLIS; Aloizio Perez - 4ª Subseção BARRA MANSA; Carolina Patitucci de Azevedo - 5ª Subseção VOLTA REDONDA; Christopher Almada Guimarães Taranto - 6ª Subseção BARRA DO PIRAÍ; Antonio Tadeu de Almeida Lasneaux Junior - 7ª Subseção VALENÇA; Andreia da Silva Pereira - 8ª Subseção SÃO GONÇALO; Alexandre Valença de Lima - 9ª Subseção NOVA FRIBURGO; Veronica Estephaneli do Prado - 10ª Subseção MIRACEMA; Arthur Martins Ramos Rodrigues - 11ª Subseção ITAPERUNA; Filipe Franco Estefan - 12ª Subseção CAMPOS DOS GOYTACAZES; Edio de Paula Ribeiro Junior - 13ª Subseção TERESÓPOLIS; Marcia Valeria Menezes Piazz de Lacerda - 14ª Subseção TRÊS RIOS; Ana Agleice Poncio Destefani - 15ª Subseção MACAÉ; Pedro Gomes de Oliveira - 16ª Subseção NITERÓI; Tulio Fiori Rezende Cordeiro - 17ª Subseção BOM JESUS DO ITABAPOANA; Andreia de Oliveira Valente - 18ª Subseção RESENDE; Eduardo Sales Ribeiro Soares - 19ª Subseção SÃO JOÃO DE MERITI;

Kelven Ambrogi Lima - 20ª Subseção CABO FRIO; Andre Gomes Pereira - 21ª Subseção ANGRA DOS REIS; Paulo Vinicius Dutra Lopes - 22ª Subseção MAGÉ; Joseph Piñeiro de Carvalho - 23ª Subseção ITAGUAÍ; Maria de Fatima Pfaltzgraff Ribeiro - 24ª Subseção NILÓPOLIS; Lauro de Mattos Junior - 25ª Subseção ITABORAÍ; Ozimar Felix Ferreira - 26ª Subseção CANTAGALO; Rosania Lucia Figueira - 27ª Subseção VASSOURAS; Rosana da Conceição Jardim Pinaud - 28ª Subseção ARARUAMA; Rodrigo Lopes Plaza - 29ª Subseção CAMPO GRANDE; Paulo dos Santos Freitas - 30ª Subseção SANTA CRUZ; Nathalia Pinhão de Azevedo - 31ª Subseção BANGU; Waldemar Antonio das Chagas Bezerra - 32ª Subseção MADUREIRA/JACAREPAGUÁ; Franklin de Oliveira Barretto - 33ª Subseção ILHA DO GOVERNADOR; Gleisson Gil dos Santos Silva - 34ª Subseção SÃO FIDELIS; Karen Livia da Silva Figueiredo - 35ª Subseção RIO BONITO; Eduardo Langoni de Oliveira - 36ª Subseção PARAÍBA DO SUL; Fernanda Medeiros Lisboa Xavier - 37ª Subseção SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA; Eduardo Carlos de Souza - 38ª Subseção MARICÁ; Fabiano Campos Neves - 39ª Subseção PARACAMBI; Diego Tadeu Corrêa Esteves - 41ª Subseção MIGUEL PEREIRA; Luiz Augusto Guimaraes da Costa - 42ª Subseção PIRAÍ; Aline Penna - 43ª Subseção RIO CLARO; Fernando José Marron da Rocha - 44ª Subseção ITAOCARA; Mateus Cruz Ramos - 45ª Subseção CORDEIRO; Fernanda Chaves Castro - 46ª Subseção CAMBUCI; Paulo Afonso Loyola Costa - 47ª Subseção MENDES; Neemias Pereira Lima - 48ª Subseção SÃO PEDRO DA ALDEIA; David Soares da Silva Ruas - 49ª Subseção CACHOEIRAS DE MACACU; Ilson de Carvalho Ribeiro - 50ª Subseção MANGARATIBA; Miguel Saraiva de Souza - 51ª Subseção SAQUAREMA; Michele Ferreira da Silva Mansur - 52ª Subseção RIO DAS OSTRAS; Abelardo Medeiros Tenório - 53ª Subseção BELFORD ROXO; Alexandre Fontes de Oliveira - 54ª Subseção QUEIMADOS; Gracia Monte Barradas - 55ª Subseção MÉIER; Simone Codato do Carmo - 56ª Subseção PORCIÚNCULA; Marcus Antonio Silva Soares - 57ª Subseção BARRA DA TIJUCA; Alexandre Menezes Teixeira Aguiar - 58ª Subseção LEOPOLDINA; Ramon Francisco dos Santos - 59ª Subseção SEROPÉDICA; Maria de Fátima Lira Monteiro Figueiredo - 60ª Subseção PAVUNA; Osmar Augusto Rodrigues Barbosa - 61ª Subseção BÚZIOS; Diego Americo de Moraes - 62ª Subseção IGUABA GRANDE; Alessandra Silva Batista - 63ª Subseção CASIMIRO DE ABREU. Cumpridas as formalidades e estando a Diretoria e os Conselheiros Efetivos e Suplentes da OAB/RJ, a Diretoria da CAARJ e os Presidentes das Subseções devidamente empossados e investidos em seus cargos, após as saudações protocolares, o Sr. Presidente Luciano Bandeira Arantes, às quatorze horas deu por encerrada a solenidade, sendo a presente ata assinada pelo Sr. Presidente do Conselho Luciano Bandeira Arantes, pela Vice-Presidente Ana Tereza Basilio, pelo Secretário-Geral Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, pela Secretária-Geral Adjunta Monica Alexandre Santos, e pelo Tesoureiro Marcello Augusto Lima de Oliveira.

Luciano Bandeira Arantes - Presidente

Ana Tereza Basilio - Vice-Presidente

Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão - Secretário Geral

Monica Alexandre Santos - Secretária Adjunta

Marcello Augusto Lima de Oliveira - Tesoureiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 22/05/2023 - 15h21

Autenticação Bancária: 022.140.416

Conta de débito: Ag: 469 | Conta: 1006072-9 | Tipo: Conta-Poupanca

Nome: HUGO MORETTO LARA

Código de barras: 86810000002-9 25182853873-2 42023060641-5 63250297367-2

Empresa/Órgão: RJ-GRERJ ELETRONICA

Descrição: IMPOSTO/TAXAS

NUMERO DA GUIA: 4163250297367

Data do Pagamento: 22/05/2023

Data do Vencimento: 06/06/2023

Valor Principal: R\$ 225,18

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 225,18

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Celular.

AUTENTICAÇÃO

du9KMnn3 lYtxGjIf x3k6Byym H4hx@qzT N3FaTg?w uUsMYVSf xp*Wwjmv B*@lAp*i
tKadeO7V jtE#zp2M Lg3kht#m ZeTatind 7B34MwW8 YfwLI#Eu KSRaIrpH Bs8sfSA9
epupPnTX r2H*p#i9 vxOAv9m4 CjPVXxt? MgQCVDAS a4QOTAK# 65260746 92529223

Apoio ao Internet Banking e Bradesco Celular SAC-Alô Bradesco

3003 0237 - Capitais e regiões metropolitanas

0800 701 0237 - Demais localidades

0800 704 8383

Ouvidoria Bradesco

0800 727 9933